



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2015 (ORDINÁRIA) DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2013 (Ordinária) de 11 de agosto de 2016.

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2013 (Ordinária) de 11 de agosto de 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2013 (Ordinária) de 11 de agosto de 2016.

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:** PR-394/2014 Interessado: Vagner Pereira do Nascimento

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA Relator: Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Técnico em Agropecuária e Engenheiro Civil Vagner Pereira do Nascimento buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis, com carga horária de 490 horas, no período entre março de 2010 e dezembro de 2011; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (Eng. Civil) e com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 278/83, do Confea (Téc. em Agropecuária), sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados em atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento no registro do profissional, sem que haja a ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

**VISTA: Ivanete Marchiorato**

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Wagner Pereira do Nascimento, registrado no CREA-SP sob nº 5060909037, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 5º da Resolução nº 278/83, ambas do CONFEA, requer a anotação do curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Geoprocessamento, bem como acréscimo de atribuições, face o curso de Especialização Técnica realizado no período de março de 2010 a dezembro de 2011, pela Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF); considerando cópia do Histórico Escolar, contendo os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 490 horas, além das notas, conceitos e docentes, com suas respectivas titulações; considerando encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agrimensura, para análise; considerando a Certidão nº CI – 941726/2014 (fl. 22); considerando que às fls. 27/28, estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Engº Agrim. Civ. e Seg. do Trab. João Luiz Braguini que, considerando o disposto nos artigos 27 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2004 nos exercícios de 2.014 e 2.015, respectivamente, pelas Resoluções 1.051/2.013 e 1.062/2.014, todas do Confea, o artigo nº 25 da Resolução 218/73, a Resolução nº 278/83 ambas do Confea, em vigor, e os artigos 45 e 47 da Resolução nº 1.007/2.003, também do Confea, manifestou-se favorável à Anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento, à requerimento do Técnico em Agropecuária e Engenheiro Civil Wagner Pereira do Nascimento CREA-SP – 5060909037, sendo vedada porém, Anotação e/ou Acréscimo de Atribuições (Decisão CEEA nº 35/2015, às fl. 29); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Arquiteto Urbanista Ricardo de Melo da CEEAGRI e o Engenheiro Agrônomo Luiz Arnaud Brito de Castro da CEA às fls. 14 e 15, fls. 24 e 25 e fls. 31 a 33, ponderando com propriedade a legislação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que às fls. 35 a 38, consta relato emitido pelo Cons<sup>o</sup> Eng<sup>o</sup> Agr<sup>o</sup> Fabio Olivieri de Nobile, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento, à requerimento do Técnico em Agropecuária e Engenheiro Civil Wagner Pereira do Nascimento, inclusive anotação e/ou acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 192/2015, às fls. 39 a 43); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2<sup>a</sup> instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Cons<sup>o</sup> Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas, onde verifica-se constar a fl. 51, relato do mesmo; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento/Geoprocessamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3<sup>a</sup> Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em função do exposto, o Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Wagner Pereira do Nascimento, que está com a incumbência do Geoprocessamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de Geoprocessamento ao Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Wagner Pereira do Nascimento, registrado no CREA-SP sob nº 5060909037, e o referendo da concessão da Certidão de Inteiro Teor, de fls. 11/12, por ele solicitado.

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** PR-110/2015

**Interessado:** Flávio Mantoan Alves

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Flávio Mantoan Alves buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Pós Graduação / Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no biênio 2014/2015; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

#### **VISTA: Ivanete Marchiorato**

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Engº Agrônomo Flávio Mantoan Alves, registrado no CREA-SP sob nº 5063275379, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33, requer a anotação do curso de Pós Graduação(Lato Sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2015, com carga horária de 480 horas (fl.03); considerando cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, na fl. 03 (verso), e do histórico escolar com a nomenclatura das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 480 horas), conceitos e docentes com as respectivas titulações; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise; considerando que às fls. 15/16, estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Cartógrafo Amilton Amorim que, com base no disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86, ambas do CONFEA, determina que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”, manifestou-se pelo deferimento da anotação para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional Engenheiro Agrº Flávio Mantoan Alves não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA (Decisão CEEA nº 21-



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A/2015, às fls. 17); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Ricardo de Melo da CEEAGRI e André Luis Sanches da CEA, às fls. 10 a 13 e fls. 20 a 23, respectivamente, ponderando com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que às fls. 24 a 27, consta relato emitido pelo Cons<sup>o</sup> Eng<sup>o</sup> Agr<sup>o</sup> Glauco Eduardo Pereira Cortez, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 347/2015, às fls. 28); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Cons<sup>o</sup> Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas Júnior, onde verifica-se constar relato do mesmo, cujo voto é pelo indeferimento ao requerido pelo solicitado, em conformidade ao aprovado pela Câmara Especializada de Agrimensura; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento/Geoprocessamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em função do exposto, o Engº Agrônomo Flávio Mantoan Alves, que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Engº Agrônomo Agrº Flávio Mantoan Alves, registrado no CREA-SP sob nº 5063275379, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

---

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** PR-204/2015

**Interessado:** Matheus Poggi de Toledo

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Matheus Poggi de Toledo buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 380 horas, no período de 05/08/2005 a 18/11/2005; considerando o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

#### **VISTA: Ivanete Marchiorato**

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Engº Agrônomo Matheus Poggi de Toledo, registrado no CREA-SP sob nº 5062275558, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, requer a anotação do curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como acréscimo de atribuições visando assumir a responsabilidade técnicas dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2005, com carga horária da 380 horas ( fl.03); considerando cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, na fl. 03 (verso), o histórico escolar com a nomenclatura das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 480 horas), conceitos, docentes com as respectivas titulações e a informação de disciplinas cursadas por módulos com aproveitamento e frequência : 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise; considerando que às fls. 14, estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Engº Agrim. Civil e de Seg. do Trabalho João Luiz Braguini que, com base no disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86, ambas do CONFEA, determina que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”, manifestou-se deferimento da anotação para a atividade de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional Engenheiro Agr<sup>o</sup> Matheus Poggi de Toledo não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA (Decisão CEEA nº 43-A/2015, às fl. 15); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Ricardo de Melo da CEEAGRI e André Luis Sanches da CEA, às fls. 11 a 12 e a fls. 17 a 20, respectivamente, ponderando com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que às fls. 21 a 24, consta relato emitido pelo Cons<sup>o</sup> Eng<sup>o</sup> Agr<sup>o</sup> Glauco Eduardo Pereira Cortez, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 346/2015, às fls. 25 a 28); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Cons<sup>o</sup> Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas, onde verifica-se constar às fls. 33 relato do mesmo; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em função do exposto, o Engº Agrônomo Matheus Poggi de Toledo, que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Engº Agrônomo Matheus Poggi de Toledo, registrado no CREA-SP sob nº 5062275558, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitado.

#### **PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** PR-285/2015

**Interessado:** Emiliano Oliveira Mazetto

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Pós Graduação / Especialização em Georreferenciamento de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 2013/2014; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

#### **VISTA: Ivanete Marchiorato**

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Engº Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto, registrado no CREA-SP sob nº 5063419290, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33, requer a anotação do curso de Pós-Graduação(Lato Sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como acréscimo de atribuições visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, em 2014, com carga horária de 480 horas (fl.05); considerando cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e do histórico escolar com a nomenclatura das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias(perfazendo um total de 480horas), conceitos e docentes com as respectivas titulações; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise; considerando que às fls. 11, consta Certidão CI – 1121266/2015, emitida pela UGI Botucatu, atestando que o interessado é Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e na fl. 12, Certidão nº 673/2015 – UGI Botucatu, atestando as atribuições que o interessado possui como Engenheiro Agrônomo; considerando que às fls. 22/23, estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Cartógrafo Amilton Amorim que, com base no disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86, ambas do CONFEA, determina que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”, manifestou-se pelo deferimento da anotação para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional Engenheiro Agrº Emiliano Oliveira Mazetto não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA (Decisão CEEA nº 17-A/2015, às fls. 24); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Ricardo de Melo da CEEAGRI e André Luis Sanches da CEA, às fls. 17 a 20 e às fls. 27 a 30, respectivamente, ponderando com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que às fls. 31 a 34, consta relato emitido pelo Consº Engº Agrº Glauco Eduardo Pereira Cortez, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 344/2015, às fls. 35); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Consº Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas Júnior, onde verifica-se constar relato do mesmo, cujo voto é pelo indeferimento ao requerido pelo solicitado, em conformidade ao aprovado pela Câmara Especializada de Agrimensura; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reitificações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em função do exposto, o Engº Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto, que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento ao Engº Agrônomo Agrº Emiliano Oliveira Mazetto, registrado no CREA-SP sob nº 5063419290, e o referendo da concessão da Certidão de Inteiro Teor, de fls. 11/12, por ele solicitado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processo de Ordem “A”

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** A-642/2014

**Interessado:** José Anderson Comelli

**Assunto:** Requer Certidão de Acervo Técnico – CAT

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA

**Relator:** Vicente Hideo Oyama

**CONSIDERANDOS:** que trata do requerimento de certidão de acervo técnico- CAT por parte do Técnico em Edificações e Técnico em Geomensura José Anderson Comelli, para o período de 04/03/2013 a 04/10/2013, referente às ARTs nº 92221220130542164 e nº 92221220140892712; considerando que o profissional possui atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, no tocante a edificações, e do mesmo Decreto para Geomensura, com restrições para as atividades geodésicas, no que tange a Agrimensura, Cartografia e Mapeamento, ressalvando-se o disposto na Lei Federal 7.270/84; considerando que o processo foi instruído com os seguintes documentos: a) Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 92221220130542164 e 92221220140892712; b) Atestado de Retificação que descreve o exercício das atividades, por parte do interessado, de rateio, levantamento planialtimétrico e desenho técnico para averbação de retificação administrativa do registro imobiliário; c) Contrato de prestação de serviços para retificação administrativa do registro imobiliário; d) Ficha do resumo profissional; e) Laudo Técnico do Eng. Civil Celestino Foltran atestando a conclusão dos trabalhos por parte do interessado; e, f) ART do Eng. Civil pelo laudo e vistorias elaborados; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que, após análise, decidiu: (1) indeferir o acervo técnico requerido, por não serem atribuições do interessado as atividades relacionadas à geodésia que, na visão da CEEA, o Técnico em Geomensura não estaria apto a realizar atividades de georreferenciamento; (2) instauração de processo de ordem “SF” para apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o interessado pela prática de atividades excedentes às suas atribuições; e, (3) pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise quanto à participação do Eng. Civ. Civil Celestino Foltran na elaboração do Laudo de Serviços Prestados (Decisão CEEA nº 02/2015); considerando que o interessado foi oficiado da decisão e o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que, após análise, manifestou-se por haver habilitação do profissional Engenheiro Civil Celestino Foltran para emissão de laudo técnico dos serviços prestados; considerando que em seu recurso, o profissional informa ter solicitado extensão de atribuições para georreferenciamento e emissão de acervo técnico por comprovada experiência; considerando que ambos foram negados pela CEEA; considerando que, amparado pela



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PL-2087/04 do Confea, questiona os indeferimentos da Câmara, sendo o processo encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso em 2ª instância; considerando os dispositivos legais afetos à questão, em especial: (1) Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o artigo 6º alínea “b”, artigo 34 alínea “d” e artigo 46; (2) Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, com ênfase aos artigos 2º, 4º e 5º; (3) Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, ressaltando os artigos 1º, 2º e 3º; (4) Decreto Federal 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", especialmente o artigo 4º, seus incisos e § 3º; (5) Resolução nº 1025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, com destaque para os artigos 2º, 47, 49, 50, 57 e 63; e, considerando a Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea,

**VOTO:** por não conceder o Acervo Técnico requerido pelo interessado e pela continuidade do processo de ordem “SF” 000842/2015 em seu nome, instaurado para apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, tendo em vista que o profissional, apesar de conhecedor de suas restrições profissionais, como consta no processo PR-812/09 iniciado em 27/10/09, com desfecho desfavorável para a extensão de suas atribuições profissionais em janeiro de 2010, registra em 2013 e 2014 ARTs não contempladas em suas atribuições profissionais e requerendo o acervo técnico para atividades de natureza incompatível com suas atribuições profissionais.

#### Item 1.3 – Processos de Ordem “C”

##### PAUTA Nº: 7

**PROCESSO:** C-653/2015 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

**Assunto:** Ato 10 – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 128/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, no valor de R\$ 0,00 (zero), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 128/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-739/2016 C1

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2016 – CEEC

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2016, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 021/2016, aprovou as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Civil – Decisão CEEC/SP nº 1524/2016: Engenheiro Civil Márzio Sérgio Segantin Duarte para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Decisão CEEC/SP nº 1525/2016: Engenheiro Civil Rodrigo de Melo Porto para ser galardoado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 021/2016, concedendo ao Engenheiro Civil Rodrigo de Melo Porto o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Engenheiro Civil Márzio Sérgio Segantin Duarte no Livro do Mérito do Crea-SP.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-739/2016 C2

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2016 – CEEA

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2016, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 022/2016, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – Decisão CEEA nº 108/2016: Engenheiro Cartógrafo Eduardo Martins de Oliveira para ser galardoado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, não havendo indicação para inscrição no Livro de Mérito do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 022/2016, concedendo ao Engenheiro Cartógrafo Eduardo Martins de Oliveira o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista.

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-739/2016 C3

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2016 – CEA

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2016, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 023/2016, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Agronomia – Decisão CEA/SP nº 193/2016: Engenheiro Agrônomo Armando Conagin para ser galardoado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, não havendo indicação para inscrição no Livro de Mérito do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 023/2016, concedendo ao Engenheiro Agrônomo Armando Conagin o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-739/2016 C4

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2016 – CEEA

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2016, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 019/2016, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – Decisão CEEE/SP nº 665/2016: Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nízio José Cabral para ser galardoado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, não havendo indicação para inscrição no Livro de Mérito do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 019/2016, concedendo ao Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nízio José Cabral o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista.

---

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-739/2016 C7

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2016 – CEEST

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2016, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 018/2016, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – Decisão CEEST/SP nº 134/2016: Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nízio José Cabral para ser galardoado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, não havendo indicação para inscrição no Livro de Mérito do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 018/2016, concedendo ao Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nízio José Cabral o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-739/2016 C5

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2016 – CEEMM

**CAPUT:** ATO 74 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2016, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 020/2016, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Decisão CEEMM/SP nº 736/2016: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG para ser homenageada com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, restado prejudicada a indicação do Técnico em Mecânica Carlo Fidomanzo para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, tendo em vista que não foi apresentada a documentação do profissional, conforme estabelecido pelo Ato 74/98, do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 020/2016, concedendo à Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-13/2015

**Interessado:** Comissão de Legislação e Normas

**Assunto:** Composição de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 127

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CLN

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** considerando que na constituição da Comissão de Legislação e Normas - CLN consta o Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva, representante da CEEA na Comissão, como membro titular eleito em Sessão Plenária nº 2006, de 28/01/2016 e como seu suplente, o Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini - Decisão PL/SP nº 007/2016; considerando que o Art. 132 do Regimento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro eleito pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário justificou ausência em 04 (quatro) reuniões da CLN ocorridas no presente exercício; considerando a indicação de seu suplente, Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguínio para assumir a titularidade na composição desta Comissão;

**VOTO:** referendar a substituição do Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva pelo Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini como membro titular na composição da Comissão de Legislação e Normas - CLN.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-26/2016

**Interessado:** Comissão de Meio Ambiente

**Assunto:** Composição de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 127

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** considerando que o Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi, representante da CAGE na Comissão, foi eleito como membro titular na Sessão Plenária nº 2006, de 28/01/2016 e como seu suplente, o Geol. Daniel Cardoso; considerando que o Art. 132 do Regimento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro titular faltou a 04 (quatro) reuniões da CMA ocorridas no presente exercício; considerando que, através do Memorando nº 003/2016-CMA, o nome do Conselheiro suplente foi enviado para apreciação e referendo do Plenário para assumir a titularidade na composição desta Comissão; considerando, porém, que o Geol. Daniel Cardoso é membro titular da Comissão Permanente de Renovação do Terço (CRT), da Comissão Permanente de Legislação e Normas (CLN), da Comissão Permanente CREA-SP Jovem (CPCJ) e da Comissão Especial Processos Eletrônicos do Colegiado (WEBCOL), o que, segundo sua avaliação, inviabilizará sua participação na Comissão Permanente de Meio Ambiente (CMA), havendo inclusive conflitos de horário em algumas reuniões dessas comissões com as da CMA; considerando a indicação do Conselheiro Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho como membro titular da Comissão de Meio Ambiente (CMA) para o exercício de 2016,

**VOTO:** Aprovar a o nome do Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho para composição da Comissão de Meio Ambiente – CMA como membro titular, permanecendo o Geol. Daniel Cardoso como suplente.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-795/2015

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 152

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a criação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados, com prazo de funcionamento de 1 ano, sendo uma reunião mensal, conforme Decisão Plenária PL/SP nº 599/2015, de 24/09/2015; considerando que, em atendimento ao disposto no artigo 154 do Regimento Interno do Crea-SP, em 15 de setembro de 2016, a Comissão Especial - Processos Eletrônicos dos Colegiados elaborou e aprovou o relatório conclusivo dos trabalhos realizados nos exercícios de 2015/2016; considerando o término do prazo fixado pelo Plenário para os trabalhos desta Comissão; considerando a solicitação de continuidade das atividades, com o objetivo de acompanhar, participar das simulações e implantação do Sistema Eletrônico de Informações-SEI, propondo melhorias e visando atender os prazos do Termo de Adesão do SEI pré-determinado e do Decreto nº 8.539/2015, conforme consta no relatório de fls. 160; considerando a anuência para tal continuidade por parte da presidência, encaminhando a proposta de prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados por igual período,

**VOTO:** Aprovar a prorrogação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados por igual período, nos termos do art. 152 do Regimento Interno do Crea-SP.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-846/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Anteprojeto de Resolução nº 004/2016, que “regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea”.

**CAPUT:** RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CLN

**Relator:** Antônio José da Cruz

**CONSIDERANDOS:** que compete à Comissão de Legislação e Normas - CLN manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; considerando que o Confea encaminhou consulta sobre Anteprojeto de Resolução nº 004/2016, que “regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea”; considerando manifestação da CLN, consoante Deliberação CPLN/SP nº 05/2016 (em anexo)

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 05/2016.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-847/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Insere o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

**CAPUT:** RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CLN

**Relator:** Roque Gomes Filho

**CONSIDERANDOS:** que compete à Comissão de Legislação e Normas - CLN manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; considerando que o Confea encaminhou consulta sobre Anteprojeto de Resolução nº 005/2016, que insere o título de “Técnico em Design de Interiores” e inativa o título profissional de “Técnico em Decoração” (código 113-12-00) na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando manifestação da CLN, consoante Deliberação CPLN/SP nº 06/2016 (em anexo)

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 06/2016.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-924/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Anteprojeto de Resolução nº 006/2016 – Técnico em Equipamentos Biomédicos Insere o título de Técnico em Equipamentos Biomédicos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

**CAPUT:** RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CLN

**Relator:** Antônio José da Cruz

**CONSIDERANDOS:** que compete à Comissão de Legislação e Normas - CLN manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; considerando que o Confea encaminhou consulta sobre Anteprojeto de Resolução nº 006/2016, que insere o título de “Técnico em Equipamentos Biomédicos” e inativa o título profissional de “Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-hospitalares” (código 123-16-00) na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando manifestação da CLN, consoante Deliberação CPLN/SP nº 07/2016 (em anexo)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 07/2016.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-685/2014 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 118/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 224.262,29 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 224.262,29 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-694/2014 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 119/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, no valor de R\$ 78.694,71 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 119/2016, consoante a prestação de contas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no valor R\$ 78.694,71 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-702/2014 V3

**Interessado:** Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 120/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 48.903,84 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 120/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 48.903,84 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e quatro centavos) apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea. Orienta quanto a exigência legal das disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e não com base na Resolução nº 1.053/2014 do CONFEA conforme fls. 538.

---

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-738/2014 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 121/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, no valor de R\$ 21.872,43 (vinte um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 121/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.872,43 (vinte um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-748/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 122/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, no valor de R\$ 16.151,80 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 122/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 16.151,80 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-775/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos de Peruíbe

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 123/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos de Peruíbe, no valor de R\$ 32.701,66 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 123/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.701,66 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos de Peruíbe referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-825/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 125/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, no valor de R\$ 23.715,17 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 125/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 23.715,17 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e dezessete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-852/2014 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 126/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, no valor de R\$ 50.395,97 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 126/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 50.395,97 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-905/2014 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 127/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra, no valor de R\$ 20.704,90 (vinte mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 127/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 20.704,90 (vinte mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-813/2014 V5

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 134/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, no valor de R\$ 160.474,85 (cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 134/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 160.474,85 (cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**Item 1.4 – Processos de Ordem “E”**

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** E-57/2013

**Interessado:**

**Assunto:** Infração ao Código de Ética Profissional

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Claudio Hintze

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** E-164/2010 e V2

**Interessado:**

**Assunto:** Infração ao Código de Ética Profissional

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Felipe Rodrigues de A. A. Picolini

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** E-156/2010 e V2

**Interessado:**

**Assunto:** Infração ao Código de Ética Profissional

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Adilson Bolla

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**Item 1.5 – Processos de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-174/2016

**Interessado:** Perez & Ludugero Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Christiano Mateus de Ataíde Guerra na empresa Perez & Ludugero Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

agricultura e pecuária, comércio varejista e materiais de construção não especificados anteriormente, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas José Abílio da Conceição & Cia Ltda. ME (contratado) e Gilson Perpetuo Sbrissa (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Christiano Mateus de Ataíde Guerra na empresa Perez & Ludugero Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs.: do Plenário: restrição para as atividades de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-2148/2016

**Interessado:** Sevcon Engenharia e  
Construção Eireli EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Ferraz Leite na empresa Sevcon Engenharia e Construção Eireli EPP (sócio), que tem como objetivo social: "Cnae 4120-4/00 – construção de edifícios, execução de obras por empreitada ou subempreitada; Cnae 4120-4/00 – execução de obras do subsetor de edificações; Cnae 7112-0/00 – serviços técnicos de Engenharia, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistorias, perícias técnicas, avaliações, laudos e pareceres técnicos de engenharia; Cnae 4399-1/01 – serviços de administração, gerenciamento e execução de obras por contrato de construção por administração; e Cnae 4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Seven Comércio Empreendimentos e Participações Ltda. (contratado) e Business Tower 1 – Empreendimentos e Planejamento Imobiliário SPE Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atuação nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Ferraz Leite na empresa Sevcon Engenharia e Construção Eireli EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-3173/2015

**Interessado:** Anderson William de Souza ME

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo (contratado) e de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletrotec. e Eng. Civ. Daniel Bissoli (contratado) na empresa Anderson William de Souza ME, que tem como objetivo social: "construção de edifícios e outras obras de construção civil, com fornecimento de material de construção. Serviços de pintura e instalação nas obras de construção civil."; considerando que o Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo encontra-se anotado pelas empresas Gilmar Donizete de Moraes ME (contratado) e Terraplenagem Rei do Sul Ltda. (contratado) e que o Tec. Eletrotec. e Eng. Civ. Daniel Bissoli encontra-se anotado pela empresa Mega Watts Projetos Elétricos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo e da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletrotec. e Eng. Civ. Daniel Bissoli na empresa Anderson William de Souza ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-2274/2016

**Interessado:** Arcentis Engenharia Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Vinicius Pantano Chaves (sócio) e de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira (sócio) na empresa Arcentis Engenharia Ltda. ME, que tem como objetivo social: "Serviços de Engenharia Civil, tais como: assistência, assessoria e consultoria; elaboração, execução, administração e gerenciamento de projetos; elaboração, execução, administração e gerenciamento de levantamentos técnicos; gerenciamento, administração, fiscalização e execução de obras e serviços técnicos, por conta e ordem de terceiros; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico."; considerando que o Eng. Civ. Vinicius Pantano Chaves encontra-se anotado pelas empresas Astec Engenharia Ltda. (contratado) e Vaek Engenharia Ltda. ME (sócio) e que o Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira encontra-se anotado pela empresa Astec Engenharia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vinicius Pantano Chaves e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira na empresa Arcentis Engenharia Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

#### PAUTA Nº: 37

**PROCESSO:** F-2360/2016

**Interessado:** NB Construções e Pavimentações Eireli ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jefferson Roberto Alves na empresa NB Construções e Pavimentações Eireli ME (contratado), que tem como objetivo social: "Pavimentação asfáltica de vias urbanas e não urbanas, obras de engenharia civil, construção de edifícios, obras de alvenaria e acabamento da construção, perfurações, sondagens e terraplanagem, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, e transporte rodoviário de cargas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas J.R. Construções & Empreendimentos Onda Verde Eireli ME (contratado) e GP Comércio e Distribuidora de Mobiliário Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a CEEC aprovou a anotação sem prazo de revisão;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jefferson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Roberto Alves na empresa NB Construções e Pavimentações Eireli ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** F-1529/2016

**Interessado:** Nivaldo Pucci Engenheiro Civil ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nivaldo Pucci, com atribuições do artigo 28, exceto alíneas "c" (quanto a Construção de Estradas de Ferro) e "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, na empresa Nivaldo Pucci Engenheiro Civil ME (sócio), que tem como objetivo social: "construção de edifícios, serviços de pintura, instalação, manutenção elétrica, atividades paisagísticas e serviços de engenharia."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Materiais para Construção Silva & Moura Ltda. EPP (contratado) e Ferpel Engenharia e Construções Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nivaldo Pucci na empresa Nivaldo Pucci Engenheiro Civil ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de paisagismo.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** F-2647/2015

**Interessado:** Fluor Brasil Serviços de Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Marcelo Martinez Gitti

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Carla Amelio Hummel na empresa Fluor Brasil Serviços de Engenharia Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "a) a prestação de serviços de engenharia; b) gerenciamento, fiscalização e inspeção de projetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenharia; e c) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista.”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Amelio Hummel Serviços de Engenharia Ltda. ME (sócia) e Fluor Daniel Brasil Ltda. (contratada); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Carla Amelio Hummel na empresa Fluor Brasil Serviços de Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** F-2511/2016

**Interessado:** Altogrão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Julio Theodoro de Oliveira Neto na empresa Altogrão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de produtos agropecuários para alimentação animal, comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, produtos e medicamentos veterinários, representação comercial e comércio atacadista de defensivos, adubos e fertilizantes agrícolas e transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Engeplan Terraplenagem Construção Civil e Pavimentação Ltda. EPP (contratado) e Olcor Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Julio Theodoro de Oliveira Neto na empresa Altogrão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** F-3633/2010

**Interessado:** Rumo Vertical Elevadores  
Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Consiste em comercialização de partes e peças e serviços de montagem, instalação, desinstalação e vistoria de elevadores e/ou plataformas para cargas de pessoas, hidráulicos e eletromecânicos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (contratado) e Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. EPP, a partir de 15/01/2016, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** F-299/2015

**Interessado:** Vautec Montagens e  
Equipamentos Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM e CEEE

**Relator:** José Vinícius Abraão e José Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "O objeto da sociedade será o ramo de caldeiraria prestação de serviços em montagens industriais; fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes; locação e transporte de máquinas, de produtos e equipamentos em geral; fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; locação e transporte de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

máquinas, produtos e equipamentos em geral e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas RTB Service do Brasil Ltda. (contratado) e RTB-Montagens Industriais Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com a ressalva da necessidade de indicação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, como responsável técnico pelas atividades mecânicas, encaminhando os autos à CEEE para análise; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pelas atividades da área da engenharia de controle e automação,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, com a ressalva da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, como responsável técnico pelas atividades da área da mecânica desenvolvidas pela interessada.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** F-3689/2015

**Interessado:** Zulmira Incineração Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** José Guilherme Pascoal de Souza

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. André Chiconelli Carvalho Ferreira na empresa Zulmira Incineração Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: “a exploração do ramo de tratamento, disposição e consultoria em resíduos perigosos e não perigosos”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Azuluber – Comércio de Óleo Ltda. ME (contratado) e Zulmira Resíduos Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. André Chiconelli Carvalho Ferreira na empresa Zulmira Incineração Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** F-3404/2015

**Interessado:** Montagens Industriais  
Borges Pirangi Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Miguel Marqueti Soares na empresa Montagens Industriais Borges Pirangi Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviço de montagem, manutenção, fabricação de estruturas metálicas, tanques em usinas, tubulações, esquadrias metálicas, máquina e equipamento com tratamento de superfícies metálicas por jateamento, serviços em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Clarion Serralheria Ltda. ME (contratado) e Silva, Gomes & Cia Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Miguel Marqueti Soares na empresa Montagens Industriais Borges Pirangi Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** F-18121/2003 V2

**Interessado:** Sertemil Serviços de  
Máquinas e Montagens Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Davis Serrador na empresa Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de máquinas e montagens industriais em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas A.S. Montagens e Locações – EIRELI – ME (contratado) e Interativa Isolações Térmicas Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Davis Serrador na empresa Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-1696/2016

**Interessado:** HMAP Participações Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA

**Relator:** João Fernando Custódio da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Cartog. César Antônio Francisco na empresa HMAP Participações Eireli (sócio), que tem como objetivo social: "a administração de bens próprios e/ou de terceiros, a participação em outras sociedades empresárias, como acionista ou sócia, inclusive em sociedades em conta de participação, a locação de bens e equipamentos próprios, a emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência ou de outras garantias em prol de outras sociedades empresárias, ainda que não haja a sua participação societária, a aplicações financeiras próprias, a consultoria técnica em engenharia cartográfica e, a consultoria empresarial e financeira em todas as modalidades que independem de autorização governamental"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Sensormap - Soluções em Geotecnologia e Aerolevantamentos Ltda. EPP (sócio) e Engemap - Engenharia, Mapeamento e Aerolevantamento Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Cartog. César Antônio Francisco na empresa HMAP Participações Eireli, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-1354/2016

**Interessado:** Nestor B Filho Construções e Serviços ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison José da Cruz na empresa Nestor B Filho Construções e Serviços ME (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de engenharia, consultoria, gerenciamento de projetos e obras na construção civil."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Mendonça & Silva Construção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Reforma Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison José da Cruz na empresa Nestor B Filho Construções e Serviços ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-12050/1997 V2

**Interessado:** Material de Construção Fanelli Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luís Carlos Lourençano na empresa Material de Construção Fanelli Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de materiais para construção, fretes e carretos de pedras e areia."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Lourençano & Lourençano Engenharia e Comércio Ltda. ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luís Carlos Lourençano na empresa Material de Construção Fanelli Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-1786/2016

**Interessado:** P.G. Venancio ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio Oliveira na empresa P.G. Venancio ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção civil, serviço de conservação de vias públicas, comércio varejista de ferragens e móveis escolares."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Jorge Henrique Foster ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio Oliveira na empresa P.G. Venancio ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** F-1567/2013

**Interessado:** RTB-Montagens Industriais Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM e CEEE

**Relator:** Paulo Roberto Peneluppi e José Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa RTB-Montagens Industriais Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: “Prestação de serviços no ramo de instalação, manutenção e montagem eletromecânica em máquinas industriais, turbinas, geradores, pistão hidráulico e em equipamentos industriais em geral, bem como a empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes: serviços de jateamento, decapagem e pintura de máquinas industriais; comércio e fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental bem como de aparelhos e equipamentos para distribuição de energia elétrica entre outras máquinas e equipamentos de uso geral industrial; e serviço, locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa RTB Service do Brasil Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de Técnico em Mecânica, encaminhando os autos à CEEE para análise; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pelas atividades técnicas da área da engenharia de controle e automação,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa RTB-Montagens Industriais Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** F-3690/2015

**Interessado:** Zulmira Resíduos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** José Guilherme Pascoal de Souza

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. André Chiconelli Carvalho Ferreira na empresa Zulmira Resíduos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “Prestação de serviços de transbordo e gerenciamento de resíduos sólidos”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Azuluber – Comércio de Óleo Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. André Chiconelli Carvalho Ferreira na empresa Zulmira Resíduos Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-3026/2015

**Interessado:** DSG Caldeiraria Industrial Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani na empresa DSG Caldeiraria Industrial Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Montagens industriais; montagens e instalações de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de tanques reservatórios metálicos e caldeiras; comércio varejista de ferragens e ferramentas, produtos metalúrgicos e material para soldas; serviços de engenharia em geral, com elaboração e gestão de projetos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente de engenharia mecânica, restritas às atribuições de seu responsável técnico; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa G.A.C. de Souza ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

David Tizziani na empresa DSG Caldeiraria Industrial Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-174/2015

**Interessado:** Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Scatigno Filho na empresa Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e ventilação"; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, consigna as atividades econômicas: "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" (principal) e "reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" (secundárias); considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Netsu Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Scatigno Filho na empresa Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** F-1148/2015

**Interessado:** MR Ar Condicionado Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Scatigno Filho na empresa MR Ar Condicionado Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de ar condicionado, com prestação de serviços para ar condicionado"; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, consigna as atividades econômicas: "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vídeo” (principal) e “manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente” (secundárias); considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Netsu Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional em face da não renovação do contrato de prestação de serviços firmado junto à interessada;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Scatigno Filho na empresa MR Ar Condicionado Ltda. ME, no período de 27/04/2015 a 07/04/2016 (vencimento do contrato), sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** F-3727/2013

**Interessado:** Silva, Gomes & Cia. Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Miguel Marqueti Soares na empresa Silva, Gomes & Cia. Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serralheria com fabricação de caixas d'água e estruturas metálicas em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Clarion Serralheria Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Miguel Marqueti Soares na empresa Silva, Gomes & Cia. Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** F-2456/2013

**Interessado:** Interativa Isolações Térmicas Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Davis Serrador na empresa Interativa Isolações Térmicas Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando declaração apresentada pela interessada consignando o desenvolvimento das atividades: "Isolamento térmico de tubulações; Isolamento de tanques e equipamentos cilíndricos; Isolamento de tanques e equipamentos planos; Isolamento de tubulações frias; e, venda de material isolante (fibra cerâmica, manta de lã de rocha e calha de lã de rocha)"; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pela empresa Guifa – Equipamentos para Fundação Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Davis Serrador na empresa Interativa Isolações Térmicas Ltda. ME, no período de 05/11/2013 a 17/06/2014 (data do término do contrato), sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** F-3838/2015

**Interessado:** A. S. Montagens e Locações – EIRELI ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Davis Serrador na empresa A. S. Montagens e Locações – EIRELI ME (contratado), que tem como objetivo social: "Obras de montagem industrial; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas; montagem de estruturas metálicas; aluguel de máquinas e equipamentos; serviços de operação e fornecimento de equipamentos de transporte e elevação de cargas em obras"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Interativa Isolações Térmicas Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Davis Serrador na empresa A. S. Montagens e Locações – EIRELI ME a partir de 04/11/2015, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** F-583/2007 V2

**Interessado:** Centro de Treinamento em  
Emergência Águia de Fogo – Eireli – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEST

**Relator:** Élio Lopes dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Atallah na empresa Centro de Treinamento em Emergência Águia de Fogo – Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: “prestação de serviços na área de prevenção e combate a incêndio, segurança do trabalho e patrimonial, serviços de instalação e manutenção em equipamentos de combate a incêndio e locação de quadras para exercícios de brigada de incêndio, comércio de produtos relacionados a área de segurança do trabalho e combate a incêndios”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Inmetra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Atallah na empresa Centro de Treinamento em Emergência Águia de Fogo – Eireli – EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** F-3699/2011 V2

**Interessado:** Regiofort Descalvado  
Monitoramento Eletrônico Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Silvio Rogerio de Moraes na empresa Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviço de monitoramento de sistemas de segurança, de sistemas de segurança eletrônicos, instalação e manutenção associadas monitoramento de equipamentos de segurança com a venda (venda de aparelhos e equipamentos necessários ao seu funcionamento)"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Serpentino & Cia Ltda. ME (contratado) e JCGM – Comércio e Assistência de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Informática Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Silvio Rogerio de Moraes na empresa Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** F-1272/2015

**Interessado:** Antenor Mateus Frailer ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Arnaldo Luiz Borges

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Tec. Eletrotec. Valéria Patrícia Rodrigues Mateus na empresa Antenor Mateus Frailer ME (contratada), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de artigos de iluminação e fabricação de artefatos de cimento, inclusive postes de concreto para utilização em rede de energia elétrica; serviços de instalação e manutenção em rede elétrica e aluguel de máquinas e equipamentos para construção"; considerando declaração da interessada de que desenvolve os serviços: "extensões de rede primária e secundária, manutenção de rede de alta e baixa tensão, serviços de manutenção de lâmpadas, soquetes e roteadores, montagem de padrões, substituição de cruzetas, para-raios, transformadores, iluminação pública"; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Eletromil Construções e Instalações Ltda. ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de "serviços de instalação e manutenção de rede elétrica", compatíveis com suas atribuições profissionais;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Tec. Eletrotec. Valéria Patrícia Rodrigues Mateus na empresa Antenor Mateus Frailer ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de "serviços de instalação e manutenção de rede elétrica", compatíveis com suas atribuições profissionais.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** F-2671/2007

**Interessado:** KME do Brasil – Comércio e Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. Davi Silveira e Silva na empresa KME do Brasil – Comércio e Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "O desenvolvimento e montagem de sistemas de produção e montagens modernas, com comandos manuais, ou eletrônicos, importação e exportação de bens e serviços com supervisão técnica. A sociedade poderá também participar de outras sociedades como acionista ou quotista"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente de engenharia de controle e automação e de técnico em mecânica; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa KME Automação Comercial e Industrial Ltda. EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. Davi Silveira e Silva na empresa KME do Brasil – Comércio e Serviços Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** F-4556/2015

**Interessado:** Alair Muniz Dutra ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Claudia Lobato Pimenta na empresa Alair Muniz Dutra ME (contratada), que tem como objetivo social: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado"; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Mineradora Santa Lucia Ltda. (contratada); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Claudia Lobato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pimenta na empresa Alair Muniz Dutra ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** F-3654/2009 V2

**Interessado:** Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Henrique Izumi Yoshikawa na empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "extração e comércio de areia grossa e areia fina, navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia, pedregulho e oficina de reparos e construção naval, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minérios em todo o território nacional."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa MGA – Mineração e Geologia Aplicada Ltda. (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Henrique Izumi Yoshikawa na empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, com restrição de atividades exclusivamente para atividades de geologia. Obs. do Plenário: restrição para a atividade de oficina de reparos e construção naval.

---

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** F-20085/2000

**Interessado:** E.F. Perfurações de Poços Semi-Artesiano Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Ricardo da Silveira na empresa E.F. Perfurações de Poços Semi-Artesiano Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de materiais elétricos, hidráulicos, prestação de serviços de perfuração de poços semi-artesiano, assistência técnica e limpeza."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Irmãos Gleriano Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Ricardo da Silveira na empresa E.F. Perfurações de Poços Semi-Artesiano Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** F-497/2013

**Interessado:** Disk Base Extração de Areia e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ioannis Jean Gkionis na empresa Disk Base Extração de Areia e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de extração e comércio de areia e argila e venda de materiais para construção."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Empresa de Mineração Prado Ltda. EPP (contratado) e J.M. Nunes Vieira Machado ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ioannis Jean Gkionis na empresa Disk Base Extração de Areia e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** F-479/2015

**Interessado:** Mineração Joana Leite Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Giancarlo Pinto Saraiva na empresa Mineração Joana Leite Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Fabricação de águas envasadas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

compreendendo o engarrafamento na fonte de água (mineral e natural) e fabricação de águas adicionadas sais; b) Fabricação de outros produtos alimentícios, compreendendo especialmente composto líquido pronto para o consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou bastão, bebidas em geral (sucos, refrescos, refrigerantes e preparado líquido para sucos, refrescos e refrigerantes); c) Pesquisa e lavra de jazidas minerais em qualquer parte do território social; d) A exploração da mineração da água e outros minerais, com recursos próprios ou por meio de concessão a terceiros e; e) A participação societária no capital de outras sociedades, de quaisquer atividades.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Águas Minerais Baccarelli Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa possui um Engenheiro de Alimentos anotado como responsável técnico;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Giancarlo Pinto Saraiva na empresa Mineração Joana Leite Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** F-626/1990 V3

**Interessado:** Mineração Descalvado Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann na empresa Mineração Descalvado Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "(i) a mineração em geral, em qualquer parte do território nacional; (ii) a exportação, a importação, o comércio, o beneficiamento, a distribuição e a industrialização de minérios e substâncias minerais em todo o território nacional; e (iii) a prestação de assistência técnica e empreendimentos minerais, podendo a sociedade participar em outras sociedades, como sócia ou acionista, bem como em sociedade em conta de participação.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann na empresa Mineração Descalvado Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** F-1809/2016

**Interessado:** Baumin Indústria e Comércio de Minerais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Josué Alves dos Santos na empresa Baumin Indústria e Comércio de Minerais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e Comércio de Produtos Minerais; Transporte Rodoviário de Cargas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Cerâmica Cunha Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Josué Alves dos Santos na empresa Baumin Indústria e Comércio de Minerais Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** F-30037/2002 V2

**Interessado:** Dutra Extração de Areia Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza na empresa Dutra Extração de Areia Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de substâncias minerais no Território Nacional (conforme determina o artigo 94 do Regulamento do Código de Mineração) e comércio de areia, pedregulho e saibro."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Mineração Navegantes II Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza na empresa Dutra Extração de Areia Ltda. EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** F-36/1992

**Interessado:** Ponte Alta - Extração de Areia e Transporte Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Gustav Hawlitschek na empresa Ponte Alta - Extração de Areia e Transporte Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "A pesquisa, lavra, beneficiamento e comercialização de substâncias minerais em todo território nacional e o transporte intermunicipal e interestadual de cargas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Pedreira Pirajú Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Gustav Hawlitschek na empresa Ponte Alta - Extração de Areia e Transporte Ltda. EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** F-1733/2016

**Interessado:** Guariglia Mineração Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Nilton Isobata na empresa Guariglia Mineração Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "a) Extração de minerais não-metálicos não especificados ou não classificados; b) Comércio atacadista de artigos não especificados ou não classificados: importação e comércio atacadista de produtos importados; c) Exportação de produtos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Lafarge Brasil S/A (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Nilton Isobata na empresa Guariglia Mineração Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** F-2011/2016

**Interessado:** Valpa Mineração e Terraplenagem Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Emanuel Rodrigues Romaro da Silva na empresa Valpa Mineração e Terraplenagem Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria extrativa, mineração, comércio de areia, bens minerais em geral e materiais para construção, locação de máquinas e equipamentos para terraplenagem em geral e transportadora."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Antonio Alceu Moreira & Cia Ltda. (contratado) e Progepex Mineral e Ambiental Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Emanuel Rodrigues Romaro da Silva na empresa Valpa Mineração e Terraplenagem Ltda. EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** F-561/2007 V2

**Interessado:** Indústria, Comércio e Exportação de Água Millenar Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Agostinho Sanches Salvador Júnior na empresa Indústria, Comércio e Exportação de Água Millenar Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Constitui objeto da sociedade a pesquisa, lavra, beneficiamento e comercialização de substâncias minerais em todo o território nacional; intermediação de jazidas minerais; importação e exportação de bens minerais; lavra, produção, engarrafamento gaseificação de águas minerais; comércio atacadista e distribuidor de águas minerais, refrigerantes e bebidas em geral; industrialização de embalagens plásticas; balneário; administração de bens próprios, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionista ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas José Bauer de Atayde & Cia Ltda. (contratado) e Forte Poços Artesianos Araçatuba Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Agostinho Sanches Salvador Júnior na empresa Indústria, Comércio e Exportação de Água Millenar Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** F-18022/1994 P2

**Interessado:** Pedreira Viradouro Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Thays de Souza João Luiz na empresa Pedreira Viradouro Ltda. ME (contratada), que tem como objetivo social: "Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Empresa de Mineração e Águas Minerais Di Bello Ltda. (contratada) e Empresa de Mineração A&M Ltda. (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Thays de Souza João Luiz na empresa Pedreira Viradouro Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** F-31002/1996

**Interessado:** Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcílio Masami Nagaoka na empresa Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "O ramo de extração, comercio e beneficiamento de minerais e atividades aquaviárias; Locação de maquinas e equipamentos; transporte e comercialização de minerais; A participação em outras sociedades empresarias, simples ou por ações, como sócia, quotista ou acionista."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Extração de Areia Santa Eliza Ltda. ME (contratado) e Mineração Subáuma Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcílio Masami Nagaoka na empresa Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** F-30040/2002 V2

**Interessado:** Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza na empresa Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de substâncias minerais no território nacional (conforme determina o artigo 94 do regulamento do código de mineração) e comércio de areia, pedregulho e saibro."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Dutra Extração de Areia Ltda. EPP (contratado) e Mineração Navegantes II Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza na empresa Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** F-705/2016

**Interessado:** Cerâmica Giatex Eireli EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. José Carlos Ribeiro na empresa Cerâmica Giatex Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo social: "indústria e comércio de produtos cerâmicos, extração e comércio de argila para indústria de cerâmica vermelha e atividade de reflorestamento, plantio e extração de madeiras de eucalipto, sendo destacado para a matriz o objeto social de indústria e comércio de produtos cerâmicos, para a filial 0001 o objeto social de extração e comércio de argila para indústria de cerâmica vermelha, e para a filial 0002 objeto social de reflorestamento, plantio e extração de madeira de eucalipto."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Benedito de Almeida Peixinho EPP (contratado) e DNP – Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a CAGE aprovou a anotação com restrição de atividades conforme as atribuições do profissional indicado;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. José Carlos Ribeiro na empresa Cerâmica Giatex Eireli EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, e restrição de atividades conforme as atribuições do profissional indicado. Obs. do Plenário: Restrição para as atividades de reflorestamento, plantio e extração de madeiras de eucalipto.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** F-2255/2012

**Interessado:** Porto de Areia Pedra Branca Ltda - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Paulo Roberto de Oliveira na empresa Porto de Areia Pedra Branca Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "extração de areia, cascalho, pedregulho e beneficiamento associado"; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pelas empresas Maripoços Artesianos Ltda ME (contratado) e Mineradora A. Santos - Comércio, Indústria e Exportação Ltda - EPP (contratado – responsabilidade técnica baixada em 10/03/2016 a pedido do profissional); considerando declaração da interessada informando dificuldade na contratação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional Engenheiro de Minas ou Técnico em Mineração, mesmo com anúncios veiculados em jornais de circulação regional expressiva, conforme anexado aos autos; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Paulo Roberto de Oliveira na empresa Porto de Areia Pedra Branca Ltda – ME até 10/03/2016, passando esta a figurar como dupla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**Item 1.6 – Processos de Ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** PR-233/2015

**Interessado:** Rodrigo Tinte Santos

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** RES 1.007/03 - art. 32 - § único - REGIMENTO - art. 4º - inciso XIV

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Gilberto de Magalhães Bento  
Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o processo PR-233/2015 tramita no Plenário do CREA-SP e, deste modo, foi requerido apreciação/parecer quanto ao recurso interposto pelo interessado, Eng. Eletricista Rodrigo Tinte Santos, contra o indeferimento de solicitação de interrupção de registro profissional proferido pela CEEE-SP, conforme Decisão nº 1132/2015, de 16/10/2015; considerando que o referido profissional trabalha na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, exercendo a função de Analista de Suporte Pleno, e alega em tal recurso que não pratica atividades relacionadas ao desenvolvimento de circuitos elétricos, hardware e/ou software, e que atualmente essa função é ocupada por profissionais com formação tanto em Ciência da Computação quanto em Sistema de Informação, portanto, sem necessidade de registro no CREA; considerando que em procedimento anterior, foi solicitado pela UGI de São Bernardo do Campo junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A, esclarecimento pormenorizado sobre as atividades exercidas no cargo de Analista de Suporte Pleno, incluindo a informação sobre a formação profissional exigida para o cargo, obtendo-se seguinte resposta: (i)- “lida com problemas que foram relatados por clientes ou outras áreas de apoio da organização Ericsson”; (ii)- “fornece serviços de suporte ao cliente contratado de acordo com o que esta estabelecido em processos”; (iii)- “no caso de serviços adicionais que são contratados com o cliente, o Analista de Suporte Pleno também irá atuar com a proatividade de serviços e gerenciamento de atualização de software”; considerando que o Engenheiro Eletricista Rodrigo Tinte



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Santos possui as atribuições do 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, de acordo com a resolução 380/93 do CONFEA; considerando que os Dispositivos Legais, em destaque: Artigos 1º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. § 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73. § 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; considerando o Anexo II da Resolução 1010/05 do CONFEA. Tabela de Sistematização dos Campos Atuação Profissional – Categoria Engenharia:

1. Categoria Engenharia			
(continuação)			
1.2 Campos de Atuação Profissional da Modalidade Elétrica			
Nº Ordem do Setor	Setor	Nº Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.2.9	Programação (...) 1.2.9.05.00		(...) Softwares Aplicados à Tecnologia
1.2.10	Hardware 1.2.10.01.00 (...)		Redes de Dados (...)
1.2.11	Informação e Comunicação 1.2.11.01.00 (...)		Tecnologia da Informação (...)

considerando que, apesar de ambígua a resposta fornecida pela empresa Ericsson Telecomunicações S/A, quanto à descrição pormenorizada das atividades que são exercidas no cargo de Analista de Suporte Pleno, cita-se a atividade de gerenciamento de atualização de “software”; considerando as competências consignadas nos Artigos 1º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, complementado pelo Artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA; considerando os termos da Decisão nº 1132/2015, exarada pela CEEE/CREA-SP em 16/10/2015, e que indefere a solicitação de interrupção de registro feita pelo interessado; considerando as condicionantes do Artigo 6º da Lei nº 5/194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando o campo de atuação da Engenharia Elétrica como sistematizado pela Resolução 1010/05 do CONFEA.

**VOTO:** É inequívoca a necessidade de Registro Profissional Ativo do Eng. Eletricista Rodrigo Tinte dos Santos, para exercício das atividades abrangidas pela função de Analista de Suporte Pleno e, por conseguinte, manifestamos pela manutenção da referida Decisão nº 1132/2015 da CEEE/CREA-SP.

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** PR-777/2015

**Interessado:** Maurício de Freitas

**Assunto:** Requer Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional em nome do Técnico em Mecânica Maurício de Freitas, com a justificativa de que não exerce, no momento, atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando cópia da C.T.P.S. do interessado, consignando sua contratação pela empresa Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A., para o cargo de “Mecânico de Manutenção B” que, de acordo com declaração fornecida pela empregadora, desenvolve as seguintes atividades: “Executar a manutenção mecânica corretiva em equipamentos mecânicos, realizando o pronto atendimento nas diversas linhas de produção, visando assegurar o perfeito funcionamento dos equipamentos. Realizar manutenção preventiva nos equipamentos, efetuando dos equipamentos. Realizar manutenção preventiva nos equipamentos, efetuando verificações periódicas, seguindo uma lista de revisões programadas. Analisar anomalias detectadas durante os intervalos de produção, reduzindo o número de intervenções durante a produção, melhorando assim a eficiência. Realizar a troca de volumes (setup) nos equipamentos nas linhas de envase, seguindo o procedimento determinado pelo fabricante, através de manuais. Executar ordens de serviços definidos pelo planejamento de manutenção, realizar trocas de peças danificadas, inspeções, revisões descritas nas ordens, objetivando manter o funcionamento dos equipamentos. Consultar manuais na realização de pesquisas e/ou consultas técnicas, referentes aos equipamentos utilizados em processos produtivos. Realizar melhorias nos equipamentos, efetuando modificações em peças e/ou no funcionamento da máquina, visando melhor rendimento das mesmas. Utilizar de máquinas perfuradoras, lixadeira, corte, disco, etc.. Realizar as atividades de 5S da sua área de trabalho como limpeza, organização, pintura, demarcação e padronização, a fim de garantir mais segurança, qualidade, performance e um melhor ambiente de trabalho para si próprio. Participar de todos os treinamentos mandatórios para exercícios de suas atividades. Utilizar todos os EPI’s ou EPC’s exigidos de acordo com suas atividades”; considerando que a contratante informa ainda que, para exercer a função de “Mecânico de Manutenção B” o funcionário não utiliza seu registro no Crea; considerando que, em pesquisa ao site da JUCESP, verifica-se que a empresa tem como objeto: “Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. Fabricação de pós alimentícios. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”; considerando que, em atendimento aos procedimentos estabelecidos na Instrução nº 2560/2013, após pesquisa ao banco de dados do Conselho, a UGI de São José dos Campos informou a





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ausência de ART ativa ou não baixada em nome do profissional, bem como a inexistência de processo de ordem “SF” e “E” em nome do interessado; considerando que, permanecendo dúvida sobre a natureza técnica das atividades, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 18/02/2016, indeferiu o pedido do interessado (Decisão CEEMM/SP nº 161/2016, às fls. 13/14); considerando que, oficiado da decisão, o profissional protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando revisão de posicionamento adotado pela CEEMM e na oportunidade anexou declaração fornecida pela empregadora relacionando as seguintes “Competências Técnicas Exigidas” para o cargo de “Mecânico de Manutenção B”: “1) Instrumentos de leitura e Medição Mecânica, SENAI ou equivalente; 2) Interpretação de Desenhos Técnicos Mecânica, SENAI ou equivalente; 3) Curso profissionalizante de Mecânica Geral, SENAI ou equivalente; 4) Curso de Usinagem, SENAI ou equivalente”, informando ainda que são exigidos também os seguintes treinamentos: NR10 - Lock out and Tag out (8h), NR33 - Espaço confinado para trabalhador autorizado ou vigia (formação 8h) e NR35 – Trabalho em altura (8h), não sendo necessário curso técnico para a função (fls. 16/17); considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, no seu artigo 34º; considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, no seu artigo 2º; considerando o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, no seu artigo 4º; considerando a Resolução 1.007/13, do Crea-SP, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seu artigo 30; considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional, no seus artigos 1º e 2º; considerando que o interessado ocupa atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção B” na empresa Wow Nutrition Indústria e Comércio Ltda. e para desempenho desta função (conforme descrição de responsabilidades fornecida pela empresa) pressupõe-se a existência de habilidades técnicas relacionadas às atribuições do profissional, conforme se constata através da simples leitura do artigo 2º da Lei 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85 o que, s.m.j., inviabiliza a interrupção de registro solicitada pelo interessado; considerando que, segundo muito bem apontado pelo ilustre Conselheiro Engº Ind. Mec. Sérgio Scutto em seu relato, “a não exigência de registro de profissional no Sistema Confeas/Creas por parte da empresa na função exigida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico”,

**VOTO:** indeferir o pedido de interrupção de registro profissional do Técnico em Mecânica Maurício de Freitas, em concordância com a Decisão CEEMM/SP nº 161/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** PR-776/2015

**Interessado:** Laerte Donizete dos Reis

**Assunto:** Requer Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional em nome do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Laerte Donizete dos Reis, com a justificativa de que não exerce, no momento, atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando cópia da C.T.P.S. do interessado, consignando sua contratação em 13/06/2005 como “Ajudante Produção” na empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. para, segundo declaração fornecida pela empregadora, realizar as atividades: “interagir com processo de usinagem, buscando melhorias e soluções que maximizem o resultado da área”; considerando que, em atendimento aos procedimentos estabelecidos na instrução nº 2560/2013, após pesquisa ao banco de dados do Conselho, a UGI de São José dos Campos informou a ausência de ART ativa ou não baixada em nome do profissional, bem como a inexistência de processo de ordem “SF” e “E” em nome do interessado; considerando que, permanecendo dúvida sobre a natureza técnica das atividades, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 18/02/2016, decidiu nos seguintes termos: “1) Que o profissional Laerte Donizete dos Reis desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea como Técnico em Mecânica em face da ocupação do cargo de “Fresador” na firma empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2) Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional na qualidade de Engenheiro de Produção e pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro na qualidade de Técnico em Mecânica, em conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP” (Decisão CEEMM nº 165/2016, às fls. 15/16); considerando que, oficiado da decisão, o profissional protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando revisão de posicionamento adotado pela CEEMM argumentando que para ocupar o cargo de “Ajudante de Produção” o requisito é a conclusão de curso profissionalizante; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, no seu artigo 34º; considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, no seu artigo 2º; considerando a Resolução 235/75, que discrimina as atividades profissionais do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiro de Produção, no seu artigo 1º; considerando a Resolução 218/73, do Confea, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Agronomia, no seu artigo 1º; considerando o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, no seu artigo 4º; considerando a Resolução 1.007/13, do Crea-SP, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seu artigo 30; considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional, no seus artigos 1º e 2º; considerando que o interessado ocupa atualmente o cargo de “Ajudante de Produção” na empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, cargo este, que tem como responsabilidade “interagir com o processo de usinagem, buscando melhorias e soluções que maximizem o resultado da área”; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confeas/Creas, por parte da Empresa, na função exigida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico,

**VOTO:** deferir o pedido de interrupção do registro do profissional Laerte Donizete dos Reis na qualidade de Engenheiro de Produção e indeferir quanto ao pedido de interrupção de registro na qualidade de Técnico em Mecânica, em conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em concordância com a Decisão CEEMM/SP nº 165/2016.

---

#### **PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** PR-658/2015

**Interessado:** Edylene Ribeiro do Nascimento

**Assunto:** Requer Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Giorgio Francesco Cesare de Tomi

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional em nome da Técnica em Mecânica Edylene Ribeiro do Nascimento, com a justificativa de que não exerce, no momento, atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a profissional encontra-se registrada neste Conselho com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que a interessada ocupa o cargo de “Mecânico Mont Aviões” e, conforme declaração da empregadora (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), as atividades realizadas nessa função são: “executar atividades na montagem estrutural de aviões. Auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP decidiu



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aprovar o parecer do Conselheiro Relator que informa que a interessada desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação da função de “Mecânico Montador Aviões” na empresa Embraer S.A., com voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional da interessada em conformidade com o art. 5º da Instrução nº 2560/2013, do Crea-SP (Decisão CEEMM/SP nº 152/2016, 18/02/2016); considerando que, oficiada da decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando revisão do posicionamento adotado pela CEEMM argumentando que o cargo de “Mecânico Mont Aviões” tem como requisito o 2º grau completo, informação esta confirmada através de declaração fornecida pela Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.; considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Decreto Federal nº 23.569/33 e conforme a Lei Federal nº 5.194/66, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade; considerando que a CEEMM/SP indeferiu o pedido de interrupção de registro apresentado pela interessada (Decisão CEEMM/SP nº 152/2016), em conformidade com o art. 5º da Instrução nº 2.560/2013, do Crea-SP; considerando a solicitação de revisão da Decisão CEEMM/SP protocolada pela interessada; considerando que, em face da ocupação da função de “Mecânico Montador Aviões”, a interessada desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea,

**VOTO:** indeferir o pedido de interrupção do registro da profissional Técnica em Mecânica Edylene Ribeiro do Nascimento, em conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em concordância com a Decisão CEEMM/SP nº 152/2016.

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** PR-689/2015

**Interessado:** Leonardo Henrique Escarelli

**Assunto:** Requer Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEA

**Relator:** Giorgio Francesco Cesare de Tomi

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Florestal Leonardo Henrique Escarelli com a justificativa de que não exerce, no momento, atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando cópia da C.T.P.S. apresentada, consignando que o interessado ocupa o cargo de “Técnico em Desenvolvimento Fundiário III” junto à Fundação Instituto de Terras do Estado de São



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Paulo, e de “Tutor” no Instituto Educar Ltda – IECAP; considerando declaração fornecida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, as atividades referentes ao cargo de “Técnico em Desenvolvimento Fundiário III” incluem:

- Auxiliar na organização dos trabalhos de coleta de documentos relativos ao Cadastro Técnico de Ação Discriminatória e procedimentos administrativos de Legitimação de Posse e elaboração do rol de ocupantes.
- Auxiliar e subsidiar a confecção de informações em processos administrativos e judiciais, tais como: Ação Discriminatória, Legitimação de Posse, Reivindicatória e defesa do Estado.
- Identificar e reconhecer em campo, elementos simples através de fotografias aéreas ou cartas.
- Auxiliar na elaboração de cálculos de áreas por figuras geométricas.
- Auxiliar na elaboração de memoriais descritivos, utilizando informações dos levantamentos topográficos e geodésicos.
- Elaborar material de apoio para identificação da malha fundiária.
- Auxiliar na análise e interpretação de documentos cartoriais objetivando lançar elementos técnicos em material cartográfico.
- Auxiliar na pesquisa da cadeia dominial de imóveis para a propositura de ações discriminatórias e procedimentos administrativos de Legitimação de Posse.
- Auxiliar na composição de processos administrativos através da elaboração do rol de ocupantes e confrontantes.
- Auxiliar nos cálculos de levantamentos topográficos, áreas de quadras, lotes, reservas florestais, matas ciliares e área construída.
- Identificar por meio de cartas, fotos aéreas e restituição elementos físicos geográficos, para a caracterização do espaço geográfico (limite de município, perímetros, imóveis rurais).
- Percorrer divisas, identificando os vértices dos imóveis e orientando quanto à abertura de picadas e clareiras.
- Proceder ao levantamento cadastral de imóveis urbanos, valendo-se de trenas e balizas e baseando-se em levantamento topográfico pré-executado. Cadastrar os ocupantes de áreas em processo administrativo de Legitimação de Posse e de Discriminatórias de terras, com a aplicação de Laudos de Identificação Fundiária (LIF) em imóveis rurais e de Boletins de Informações Cadastrais (BIC) em imóveis urbanos.
- Auxiliar na realização de vistorias em áreas de interesse para arrecadação e regularização e em áreas de conflito fundiário; considerando que, em relação ao cargo de “Tutor”, o Instituto Educar Ltda. – IECAP informou a seguinte descrição: “Ter domínio das Normas Acadêmicas e Financeiras EaD da Unisa; acompanhar os alunos durante a exibição da aula satélite, incentivando-os a questionar; digitar nos fóruns das aulas ao vivo os questionamentos dos alunos; acompanhar e apoiar os estudantes nas atividades presenciais, orientando-os e motivando-os; orientar os estudantes quanto ao manuseio das mídias e tecnologias utilizadas no curso; identificar as dificuldades dos alunos, ajudando-os a saná-las e estimulando-as a desenvolver a análise crítica dos problemas; incentivar e motivar o trabalho colaborativo, cooperativo, orientando para a formação de grupos de estudos; identificar os estudantes com problemas de desmotivação, rendimentos insuficientes e atrasos no desenvolvimento das atividades, dando-lhes atenção especial e repassar esses problemas ao Docente Responsável pela Disciplina”; considerando que o processo contém ainda a consulta à



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Classificação Brasileira de Ocupações junto ao Ministério do Trabalho, que indica a descrição das atividades de “Orientador Educacional” como sendo: “auxiliar de orientação educacional, orientador de disciplina e área de estudo, orientador de ensino, orientador escolar, orientador profissional, orientador vocacional e profissional, professor de orientação educacional, técnico de orientação profissional”; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de 21/01/2016, que informa que o interessado desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, com voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional do Engenheiro Florestal Leonardo Henrique Escarelli em conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2560/2013, do Crea-SP, e pela adoção de medidas administrativas cabíveis para cobrança das anuidades de 2015 e 2016 do interessado (Decisão CEA/SP nº 39/2016); considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando revisão do posicionamento adotado pela CEA; considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Decreto Federal nº 23.569/33 e conforme a Lei Federal nº 5.194/66, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade; considerando que a CEA/SP indeferiu o pedido de interrupção de registro apresentado pelo interessado (Decisão CEA/SP nº 39/2016), em conformidade com o art. 5º da Instrução nº 2.560/2013, do Crea-SP, determinando a adoção de medidas administrativas cabíveis para cobrança das anuidades de 2015 e 2016 do profissional; considerando a solicitação de revisão da Decisão CEA/SP protocolada pelo interessado; considerando que o profissional Leonardo Henrique Escarelli desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea,

**VOTO:** indeferir o pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro Florestal Leonardo Henrique Escarelli, em conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, bem como pela adoção das medidas administrativas cabíveis para a cobrança das anuidades de 2015 e de 2016 do interessado.

**PAUTA Nº: 84**

**PROCESSO:** PR-298/2015

**Interessado:** Lilian Pinheiro Quirici

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Francisca Ramos de Queiroz

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da Eng. Civ. Lilian Pinheiro Quirici, registrada no CREA-SP sob nº 5068958457, portadora das atribuições do artigo 7º da Resolução



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 218/73 do Confea, que requer a anotação do curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu), bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, solicitando a respectiva Certidão; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2015, com carga horária da 480 horas, conforme cópia do Certificado de Conclusão do Curso, autenticado; considerando que consta o Histórico Escolar, documento com os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 480 horas, notas, conceitos, docentes e respectivas titulações. Obs: No documento, constam as disciplinas cursadas por módulos com aproveitamento e frequência: totalizando 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após exame, decidiu aprovar o parecer e voto do digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo expressamente vedado, porém, o acréscimo de atribuições (incluindo levantamentos geodésicos e/ou atividade/serviços de georreferenciamento), e pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR requerida pela Eng. Civ. Lilian Pinheiro Quirici (Decisão CEEA nº 137/2015, às fls. 21/23); considerando que na sequência da tramitação o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil e lá, distribuído para análise de relator; considerando que, em 25/05/2016, a CEEC decidiu aprovar o parecer e voto do Conselheiro Eng. Civ. Amandio J. C. D’Almeida Júnior, favorável a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pela interessada, concedendo-lhe a emissão da Certidão de Inteiro Teor para Assunção dos serviços de determinação das Coordenadas dos Vértices Definidores dos limites dos imóveis rurais referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro de imóveis rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/2004 (Decisão CEEC/SP nº 944/2016, às fls. 28/29); considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Especializadas o processo foi encaminhado para análise desta Relatora; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que, por ele, são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que no caso de haver inconsistências o sistema transmite uma notificação ao interessado que, desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que dentre outros projetos há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que quanto aos cálculos do PPP o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que quanto às Disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do CONFEA; considerando que vale aqui ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra e, como é uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para urbanos e rural, tendo-se hoje por exemplo a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento a 10.267/01, e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 “que definiu a retificação administrativa” ou seja diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto, e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de Título de propriedade, seja ela urbana ou rural, o que na prática está ocorrendo normalmente; considerando que esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos; considerando que hoje, nos registros de imóveis, a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área) 9 são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04 seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP que não faz distinção entre profissionais e equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro com curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente, equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior; considerando que, se assim for, e tomarmos por essa linha de raciocínio a matéria não é tão relevante pois, se o profissional de segundo grau assina e não se exige deste as matérias básicas tais como cálculos como pré-requisito como por exemplo Cálculo I, Cálculo II; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma que é a atual abrandou mais ainda, passou nos limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m; considerando que para chegar a essa precisão, acredito que não se faz necessário exigir tanto conhecimento, e que em qualquer curso com o simples ensino da topografia básica é suficiente para essa precisão ou até uma trena chega a essa precisão com facilidade; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2, sendo que, hoje, qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana e só pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistema de posicionamento que estão disponíveis em também em todas as máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares estão com sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário, sejam eles caminhoneiros, bombeiros, policiais civis, agricultores e até os Geomensores estão fazendo uso da tecnologia sem a necessidade de conhecimentos específicos a não ser a de simplesmente saber operar o equipamento e ter o mínimo de conhecimento para analisar os relatórios de dados retornados por esses equipamentos; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde e referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, já mencionado e muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenadas geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas isso tudo sem muita interferência do profissional somente se utilizando de software embutido nos equipamentos e, daí para frente é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essas operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6015/73 reza: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001); considerando que fica aqui nosso questionamento ao digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini: Qual é a fundamentação em que o digno Conselheiro se baseou para que considere o Georreferenciamento de Imóveis Rurais pertinente somente aos Profissionais Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos e Técnicos da modalidade Agrimensura?; considerando o disposto na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que trata da reformulação da Decisão PL-0633/03: “O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georreferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que, assim sendo, a Profissional que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é a responsável pela obra e sujeita à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento à Engenheira Civil Lilian Monteiro Quirici e a concessão da respectiva Certidão de Inteiro Teor, necessária para apresentação junto ao INCRA.

#### **PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** PR-258/2015

**Interessado:** Warlei Alberto Miessa

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Francisca Ramos de Queiroz

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do Eng. Civ. Warlei Alberto Miessa, registrado no CREA-SP sob nº 5061323417, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, que requer a anotação do curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu), bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2014, com carga horária da 480 horas, conforme cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu), autenticado; considerando que consta o Histórico Escolar, documento com os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 480 horas, notas, conceitos, docentes e respectivas titulações. Obs: No documento, constam as disciplinas cursadas por módulos com aproveitamento e frequência: 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após exame, decidiu aprovar o parecer e voto do digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini pelo indeferimento da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Civil Warlei Alberto Miessa, e pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR requerida pelo Eng. Civ. Warlei Alberto Miessa (Decisão CEEA nº 148/2015, às fls. 16); considerando que na sequência da tramitação o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil e lá, distribuído para análise de relator; considerando que, em 25/05/2016, a CEEC decidiu aprovar o parecer e voto do Conselheiro Eng. Civ. Amandio J. C. D’Almeida Júnior, favorável a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado, concedendo-lhe a emissão da Certidão de Inteiro Teor para Assunção dos serviços de determinação das Coordenadas dos Vértices Definidores dos limites dos imóveis rurais referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro de imóveis rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/2004 (Decisão CEEC/SP nº 945/2016, às fls. 21/22); considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Especializadas o processo foi encaminhado para análise desta Relatora; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. Dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis. Se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática. Os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis. No caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado. Desta forma, ele poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente. O sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária. Dentre outros projetos há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc. Quanto aos cálculos do PPP o IBGE se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados. Quanto às Disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do CONFEA. Vale aqui ressaltar, que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra. Como é uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio. Destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para urbanos e rural, tem-se hoje por exemplo a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento a 10.267/01, e que após essa veio outra Lei a 10.931/04 “que definiu a retificação administrativa” ou seja diretamente com o oficial do registro de imóveis. Se qualquer profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de Título de propriedade, seja ela urbana ou rural, e o que é na prática e está ocorrendo normalmente, e esses profissionais sejam de curso superior ou segundo grau se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos. Hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área) 9 são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04 seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP que não faz distinção entre profissionais equipamentos que foram utilizados para tal fim. A lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior, se assim for, e tomarmos por essa linha de raciocínio a matéria não é tão relevante pois se o profissional de segundo grau assina e não se exige desse as matérias básicas tais como cálculos como pré-requisito como por exemplo Cálculo I, Cálculo II; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante, a terceira norma que é a atual abrandou mais ainda, passou nos limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m, e que para chegar a essa precisão acredito que não se faz necessário exigir tanto conhecimento, e que em qualquer curso com o simples ensino da topografia básica é suficiente para essa precisão ou até uma trena chega a essa precisão com facilidade. O que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, era na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados. Os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2, hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana e só pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento que estão disponíveis também em todas as máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares estão com sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário, sejam eles caminhoneiros, bombeiros, policiais civis, agricultores e até os Geomensores estão fazendo uso da tecnologia sem a necessidade de conhecimentos específicos a não ser a de simplesmente saber operar o equipamento e ter o mínimo de conhecimento para analisar os relatórios de dados retornados por esses equipamentos. Hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde e referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, já mencionado e muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenadas geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas isso tudo sem muita interferência do profissional somente se utilizando de software embutido nos equipamentos, daí para frente é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatiza essas operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6015/73 reza: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001). Fica aqui nosso questionamento ao digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini: Qual é a fundamentação em que o digno Conselheiro se baseou para que considere o Georreferenciamento de Imóveis Rurais pertinente somente aos Profissionais Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnicos da modalidade Agrimensura?; considerando o disposto na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que trata da reformulação da Decisão PL-0633/03: “O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georreferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que, assim sendo, o Profissional que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra e sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Engenheiro Civil Warlei Alberto Miessa e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitado.

---

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** PR-435/2015

**Interessado:** Paulo Alexandre da Costa Reis

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Antonio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Paulo Alexandre da Costa Reis de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 03/08/2012 à 10/05/2013; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento com data de protocolo 01/07/2015, cópia do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação; considerando que consulta ao sistema CREANET mostra que o curso acima referido encontra-se devidamente cadastrado neste Conselho; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu a Decisão CEEA/SP nº 23/2016 aprovando a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e não aprovou o acréscimo de atribuições vedando a realização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado; considerando que na sequência o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia que emitiu a Decisão CEA/SP nº 78/2016 em que aprova a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e pela concessão da certidão requerida com o acréscimo de atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Agrônomo, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a data do requerimento de solicitação apresentado é 01/07/2015 e que nessa data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 e, portanto, conforme recomendação do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP;

**VOTO:** pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e por conceder a certidão requerida e o consequente acréscimo de atribuições com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** PR-263/2015

**Interessado:** Bruno Mingues Paiva

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Antonio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Florestal Bruno Mingues Paiva de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 10 da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural realizado no Centro Universitário de Lins, com carga horária de 450 horas, no período de 27/02/2010 à 05/11/2011; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento com data de protocolo 31/03/2015, cópia do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação; considerando que consulta ao sistema CREANET mostra que o curso acima referido encontra-se devidamente cadastrado neste Conselho; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu a Decisão CEEA/SP nº 09/2016 aprovando a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e não aprovou o acréscimo de atribuições vedando a realização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado; considerando que na sequência o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia que emitiu a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão CEA/SP nº 75/2016 em que aprova a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e pela concessão da certidão requerida com o acréscimo de atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Florestal, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o curso de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural; considerando que a data do requerimento de solicitação apresentado é 31/03/2015 e que nessa data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 e, portanto, conforme recomendação do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP.

**VOTO:** pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural e por conceder a certidão requerida e o consequente acréscimo de atribuições com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

#### **PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** PR-444/2014

**Interessado:** Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Antonio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 14/04/2013 à 07/05/2014; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento com data de protocolo 18/07/2014, cópia do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação; considerando que consulta ao sistema CREANET mostra que o curso acima referido encontra-se devidamente cadastrado neste Conselho; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu a Decisão CEEA/SP nº 41/2016 pela nulidade da certidão sem número/2014, expedida pela GRE-8 nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99; pelo indeferimento de emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando que na sequência o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia que emitiu a Decisão CEA/SP nº 72/2016 em que aprova a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e pela concessão da certidão requerida com o acréscimo de atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Agrônomo, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o curso de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a data do requerimento de solicitação apresentado é 18/07/2014 e que nessa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 e, portanto, conforme recomendação do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP.

**VOTO:** Pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e por conceder a certidão requerida e o conseqüente acréscimo de atribuições com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** PR-397/2014

**Interessado:** Eliezer Mota Deliberato

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA

**Relator:** Mônica Maria Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, em nome do Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato, foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que indeferiu a emissão de Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais solicitada pelo interessado (decisão CEEA nº 28/2015); considerando que em 02/07/2014, o profissional protocolou pedido de anotação do Curso de “Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, visando acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que da documentação anexada aos autos, destacamos: Requerimento de Profissional, devidamente preenchido-RP, Certificado de conclusão do Curso de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" realizado pelo interessado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 24/01/2014 a 15/06/2014, com carga horaria de 360 horas/aula; considerando consulta ao Sistema Creanet, consignando que o Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato se encontra registrado neste Conselho com atribuições do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84; considerando pesquisa realizada em 12/08/2014 ao Sistema Creanet para verificação do cadastramento e atribuição do curso. Naquela data, para a turma do interessado constava anotado o código de atribuição R0101000021 (da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especializados em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II); considerando a conclusão do curso pelo interessado, a UGI de origem, em 24/07/2014, emitiu a Certidão requerida pelo profissional, nos seguintes termos: "Certidão nº 008/2014-UGI SJRP. Interessado: Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato. (...) Certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade está acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001"; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise, que em 24/03/2015, decidiu pelo "indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR à requerimento do Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato, CREA-SP 5063669520." (Decisão CEEA nº 28/2015); considerando que ciente da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP requerendo reformulação da Decisão proferida pela CEEA, alegando que o Curso de "Formação Continuada em Georreferenciamento de imóveis Rurais" realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, atendeu os critérios estabelecidos na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, no que diz respeito à carga horária e disciplinas cursadas; considerando que de acordo com nova consulta realizada ao Sistema Creanet, as atribuições do curso de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - período do interessado, foram canceladas em 27/10/2015 por decisão da Câmara; considerando que em pesquisa às Decisões proferidas pela CEEA no processo C-353/2003, de Cadastramento e Exame de Atribuições do referido curso, cumpre-nos destacar a Decisão CEEA nº 10 – A/2015, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do conselheiro relator, pelo deferimento do Registro do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais para Técnicos de Nível Médio, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (ênfase no modalidade de Agrimensura), procedendo-se a anotação em carteira aos egressos registrados no Crea-SP, EXCETO para se responsabilizar pela atividade de Georreferenciamento de imóveis Rurais de que trata a Lei nº 10.267/10 (amparado no que dispõe o Decreto nº 90.922/85 e o Artigo 11 ° da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, com nova redação dado pelo artigo 1º da Resolução nº 1.016/06 do CONFEA.)", cuja cópia foi anexada as fls. 35/36 do presente processo; considerando que em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005. Em 23/12/2015, com a publicação da Resolução nº 1.072, do Confea, a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1010/05 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que visando disciplinar a concessão de atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de imóveis Rurais, o CONFEA publicou a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, OU pós - graduação OU qualificação / aperfeiçoamento profissional /, todos OS conteúdos discriminados no inciso 1 do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, ("a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico") e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão Plenária, sem que haja necessidade de comprovação de carga horaria por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Técnico em Agrimensura - título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de imóveis Rurais; considerando que a carga horaria cursada (360 horas) atende o mínimo previsto pelo Confea (360 horas); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura negou a atribuição que permitiria ao interessado assumir as responsabilidades pelas atividades técnicas de georreferenciamento de imóveis rurais pretendidas; considerando que, em seu recurso, o interessado solicita revisão da decisão supra citada tendo em vista ter cumprido o disposto na legislação vigente no que tange às disciplinas cursadas, à carga horaria e à regularidade do curso; considerando os seguintes documentos legais: a Lei federal 5194/66, Decreto federal nº 90922/85, Resolução 1007/03 do Confea, Decisão plenária do Confea – PL 2807/04, Decisão plenária do Confea – PL 1347/08, e baseada nas considerações e documentos apresentados no processo

**VOTO:** favorável à emissão de Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rural baseada na Decisão CEEA nº 10 – A/2015.

---

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** PR-51/2015

**Interessado:** Armando Carmo dos Santos

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** João Luiz Braguini e Amândio José Cabral D’Almeida Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Tec. Edif. Armando Carmo dos Santos de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do §4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no período de 14/12/2012 a 31/08/2013, com carga horária de 360 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/2008, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Decisão PL-2087/04, do Confea, determina que: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pelo interessado – Decisão CEEA/SP nº 28/2016; considerando o parecer exarado pelo Conselheiro João Luiz Braguini, que discorre que o interessado detém atribuições provisórias dispostas nos artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito da modalidade de Técnico em Edificações, restritas a 80 m<sup>2</sup> de área construída e em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002 do Confea, ressaltando que o artigo 5º tem caráter genérico e não dispõe atribuições específicas, portanto sua aplicação carece de regulamentação através de outro Decreto ou Regulamento Executivo de competência da Presidência da República. O Decreto Federal nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

90.922/85, que foi alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”; considerando a Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções nº 262 de 28 de Julho de 1,979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui de sua autoria: O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei nº 5.524/1.968 e no Decreto nº 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas: I- Revogação das disposições constantes das Resoluções nº 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85; II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação; III- Abstenha-se de “realizar quaisquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada. Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de quaisquer registros de exceções” não previstas no caso na Lei Federal nº 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e o Decreto que os regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”; considerando que conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos; considerando que o Decreto Federal nº 90.922/85 foi alterado pelo também Decreto Federal nº 4.560/2.002, em seus artigos 6º, 9º e 15, que também revogou seu artigo 10 regulamenta a Lei Federal nº 5.524/,68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias incluindo a PL 2087/2.004 do Confea e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais na concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos; considerando as competências e atividades do Técnico em Edificações Armando Carmo dos Santos, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, considerando que o artigo 5º é genérico e não regulamentado, como já visto, referindo-se exclusivamente a formação curricular desses profissionais não atribuindo, portanto as retro citadas competências e atividades que estão definidas tão somente naquele artigo 4º que dispõe: - ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em: I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outra as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos. 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente, serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino. § 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; § 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; § 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; considerando que como pode-se constatar não são contemplados nem consignados no § 1º e em nenhum dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Edificações, pois não são compatíveis com sua formação, como se verifica em sua Organização Curricular e Histórico Escolar, sendo elas concedidas exclusivamente na área da construção civil. Quisera o legislador atribuir competências e atividades no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e ou Serviços / Atividades nessas áreas de atuação, certamente consignaria nestes instrumentos legais o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos. Convém registrar que quando da alteração deste Decreto retro citado, pelo Decreto 4.560/2002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção e nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos a esses profissionais; considerando que sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Calculo Diferencial e Integral; Geometria Analítica; Álgebra Linear etc que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para “Ajustamento de Observações cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal Nº 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68; considerando que mesmo com a vedação da aplicabilidade da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PL nº 2087/2004 na concessão de atribuições ao interessado pela recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, analisando seu Histórico Escolar, não se verifica qualquer afinidade entre o Curso Técnico em Edificações e o de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a solicitação requerida pelo profissional interessado, busca amparo ilegalmente na Decisão Plenária nº 2.087/2004 do Confea que em seu artigo I, atribui competência ao Técnico Industrial e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas aos Sistema Geodésico Brasileiro Para efeito do Cadastro Nacional dos Imóveis Rurais pois a aplicação desta Decisão PL, afronta e desobedece a Recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, verificando-se de outra forma que ela é inócua na geração de direito, uma vez que a partir da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina a aplicação do Decreto Federal nº 90.922/85, a retro citada Decisão reveste-se de incompetência e ilegalidade, como anteriormente consignado para instrumentar Decreto Federal instrumento que só poder ser alterado, ou instrumentado por outro Decreto da mesma natureza, atos de competência da Presidência Da Republica, sendo que esses decretos detém exclusiva prerrogativa legal para a concessão de atribuições, considerando que a PL nº 2087/2004 constitui-se ato administrativo hierarquicamente a eles inferior, portanto não aplicável; considerando que em conclusão, considerando - a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, - a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação; - a nulidade da aplicação da Decisão Plenária nº 2087/2.004 em decorrência dos itens retro citados; - que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos; - a Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau; - que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos , Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, desfavorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento, tendo em vista não haver afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação. – Decisão CEEC/SP nº 1410/2016; considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Amandio José Cabral D’Almeida Júnior, que discorre que o interessado tem atribuição pelo Artigo 4º do Decreto 90.922/85 - Inciso 1- Os técnicos de segundo Grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, nas modalidades Edificações, poderão projetar e dirigir edificações até 80,00 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

impliquem em estruturas de concreto armado, ou metálica, e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou decisão plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos Creas que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando a Instrução Normativa 2522/2011 deste regional que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; Considerando que em função das Decisões Plenárias que regulam o assunto, o cerne da questão passa a ser a presença ou não nos conteúdos formativos das disciplinas elencadas na PL-2087/04 do Confea dentro das matérias originalmente cursadas pela interessada; considerando que a Decisão Plenária PL-1347/08 estabelece que para engenheiros agrimensores, cartógrafos, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da Modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura, cabendo encaminhamento ao Plenário do Regional no caso de interposição de recurso; considerando que a Resolução 2087/04 estabelece que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas;

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor e das atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR solicitada pelo Tec. Edif. Armando Carmo dos Santos.

#### **PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** PR-368/2015

**Interessado:** Jean Vitor Larios de Oliveira

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Gisele Herbst Vazquez

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Jean Vitor Larios de Oliveira de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seus serviços afins e correlatos; considerando que o profissional concluiu o Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com carga horária de 410 horas, no período de 03/2013 a 11/2014; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em 03/11/2015, decidiu pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor e revisão das atribuições (Decisão CEEA nº 150/2015); considerando que na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 25/05/2016, decidiu aprovar a anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do profissional, bem como a concessão da certidão requerida pelo interessado e o acréscimo de atribuições (Decisão CEEC/SP nº 785/2016); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo veio ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão; considerando a Lei Federal 5.194/66, em especial seus artigos 45 e 46, alíneas "d" e "e"; considerando o Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620/46, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; considerando o artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea que dispõe: "Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06, do Confea, que estabelece que: "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica"; considerando que a Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dispendo: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; (...) ; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando que o Artigo 18 desta Resolução dispõe: “Art. 18 – Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos”; considerando o artigo 25 da Res. 218/73, do Confea: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que a Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, dispõe: “Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescentadas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; (...) III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta Resolução”; considerando o anexo da Resolução 473/02 com última atualização em 29/08/2016 quanto a Tabela de títulos profissionais que tanto o Engenheiro Sanitarista e Ambiental quanto o Engenheiro Agrimensor e o Engenheiro Cartógrafo pertencem ao grupo profissional Engenharia, possuindo modalidades distintas; considerando a obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais que foi estabelecida pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais; considerando que o CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias; considerando que, além disso, para se registrar um imóvel rural tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária; considerando que a Instituição de Ensino (Faculdades Integradas de Fernandópolis), assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho conforme relatório do Creanet às fl. 11; considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-2087/04, dispõe: “O Plenário do Confea (. ..) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior a presente decisão”; considerando que o interessado cursou 410 horas com as seguintes disciplinas: Cartografia - 40 horas, Custos e orçamentos para serviços topográficos – 10 horas, Geodésia elementar - 40 horas, Normas e Legislação aplicada ao Cadastro de Imóveis Rurais - 40 horas, Normas técnicas para Georreferenciamento de Imóveis Rurais – 40 horas, Sensoriamento remoto – 40 horas, Sistemas de Informações Geográficas – 40 horas, Topografia Aplicada - 40 horas, Sistema de Posicionamento Global – GPS – 80 horas e Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior - 40 horas; considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-1347/08, dispõe: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós- graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL- 2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária PL-0504/2012, do Confea, que conhece o recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO para, no mérito, dar-lhe provimento, transcrita à seguir: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação nº 031/20 12-CEAP, que trata de recurso interposto, junto a este Federal, pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, e considerando que o pleito do interessado é de que fosse efetuada a extensão de suas atribuições profissionais iniciais para georreferenciamento de imóveis rurais, em decorrência de diplomação em curso nessa área de conhecimento tecnológico, integrante do Programa de Cursos de Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ofertado em Goiânia-GO; considerando que o interessado está registrado no Sistema de Informações ConfealCrea - SIC com o RNP nº 1008499234, o título de Engenheiro Ambiental (Código: 111-01-00) e as atribuições do art 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea; considerando que o interessado interpôs recurso a este Federal tempestivamente, justificando o conhecimento do pleito e a análise do seu mérito; considerando que o interessado, na argumentação do seu recurso, ressalta que seu pleito foi indeferido sob a alegação de que o engenheiro ambiental não tem afinidade para atuar na área de georreferenciamento em decorrência dos conteúdos formativos profissionalizantes cursados durante a graduação; considerando que este Federal orienta os regionais a fiscalizar as atividades de georreferenciamento dentro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de parâmetros estabelecidos objetivamente nos normativos que tratam desse assunto; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de especialização, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; considerando que, revendo a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão PL-2087/2004; considerando que a Assessoria Jurídica do Regional, ao emitir parecer sobre a demanda em apreço, posicionou-se no sentido de que a Decisão PL-2087/2004 tem cunho discriminatório quando deixa de contemplar profissionais que cursaram disciplinas básicas e indispensáveis ao curso de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-GO registre, no cadastro do Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade (RNP nº 1008499234), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto”; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional a seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o Sigef na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis; considerando que se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática e os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no Sigef, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que quanto aos cálculos do PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro com curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente, equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma, que é a atual, abrandou mais ainda, passou os limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m.;

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental Jean Vitor Larios de Oliveira, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

#### **PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** PR-81/2015

**Interessado:** Renato Malago

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Gisele Herbst Vazquez

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Renato Malago de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; considerando que o profissional concluiu o Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 30/08/2013 a 26/07/2014; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em 03/11/2015, decidiu pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor e revisão das atribuições (Decisão CEEA nº 144/2015); considerando que na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 25/05/2016, decidiu aprovar a anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do profissional, bem como a concessão da certidão requerida pelo interessado e o acréscimo de atribuições (Decisão CEEC/SP nº 943/2016); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo veio ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão; considerando a Lei Federal 5.194/66, em especial seus artigos 45 e 46, alíneas “d” e “e”; considerando o Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620/46, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; considerando o artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea que dispõe: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06, do Confea, que estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando que a Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dispendo: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; (...) ; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando o artigo 25 desta Resolução: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que a Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, dispõe: “Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescentadas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; (...) III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta Resolução”; considerando o anexo da Resolução 473/02 com última atualização em 29/08/2016 quanto a Tabela de títulos profissionais que tanto o Engenheiro Ambiental quanto o Engenheiro Agrimensor e o Engenheiro Cartógrafo pertencem ao grupo profissional Engenharia, possuindo modalidades distintas; considerando a obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais que foi estabelecida pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais; considerando que o CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias; considerando que, além disso, para se registrar um imóvel rural tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária; considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga), assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho; considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-2087/04, dispõe: “O Plenário do Confea (. ..) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior a presente decisão”; considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas: Introdução ao Georreferenciamento - 20 horas, Ajustamento das observações - 30 horas, Captação de informações do território por diferentes metodologias - 30 horas, Cartografia aplicada ao Georreferenciamento - 60 horas, Geodésia aplicada ao georreferenciamento - 60 horas, Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento.- 60 horas, Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - 30 horas, Prática, Coleta e Processamento de dados - 30 horas, Orçamento de serviços em Georreferenciamento - 10 horas, Estágio Supervisionado - 30 horas, Metodologia da Pesquisa Científica - 30 horas, Didática do Ensino Superior – 30 horas e Monografia Assistida – 60 horas; considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-1347/08, dispõe: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

curso, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL- 2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária PL-0504/2012, do Confea, que conhece o recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO para, no mérito, dar-lhe provimento, transcrita à seguir: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação nº 031/20 12-CEAP, que trata de recurso interposto, junto a este Federal, pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, e considerando que o pleito do interessado é de que fosse efetuada a extensão de suas atribuições profissionais iniciais para georreferenciamento de imóveis rurais, em decorrência de diplomação em curso nessa área de conhecimento tecnológico, integrante do Programa de Cursos de Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ofertado em Goiânia-GO; considerando que o interessado está registrado no Sistema de Informações ConfealCrea - SIC com o RNP nº 1008499234, o título de Engenheiro Ambiental (Código: 111-01-00) e as atribuições do art 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea; considerando que o interessado interpôs recurso a este Federal tempestivamente, justificando o conhecimento do pleito e a análise do seu mérito; considerando que o interessado, na argumentação do seu recurso, ressalta que seu pleito foi indeferido sob a alegação de que o engenheiro ambiental não tem afinidade para atuar na área de georreferenciamento em decorrência dos conteúdos formativos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionalizantes cursados durante a graduação; considerando que este Federal orienta os regionais a fiscalizar as atividades de georreferenciamento dentro de parâmetros estabelecidos objetivamente nos normativos que tratam desse assunto; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de especialização, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; considerando que, revendo a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão PL-2087/2004; considerando que a Assessoria Jurídica do Regional, ao emitir parecer sobre a demanda em apreço, posicionou-se no sentido de que a Decisão PL-2087/2004 tem cunho discriminatório quando deixa de contemplar profissionais que cursaram disciplinas básicas e indispensáveis ao curso de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-GO registre, no cadastro do Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade (RNP nº 1008499234), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto”; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional a seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o Sigef na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis; considerando que se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática e os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no Sigef, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que quanto aos cálculos do PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro com curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente, equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma, que é a atual, abrandou mais ainda, passou os limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m.;

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Engenheiro Ambiental Renato Malagó, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

---

#### **PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** PR-338/2015

**Interessado:** Bruna Nanami Kanezawa

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Gisele Herbst Vazquez

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação da Engenheira Ambiental Bruna Nanami Kanezawa de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais -



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho com atribuições da Resolução nº 1.010/2005, composta pelo desempenho das atividades A.1 até A.18, nos seguintes campos de atuação: Construção Civil: 1.1.1.01.01; Geotecnia: 1.1.3.02.00; Hidrotecnia: 1.1.5.01.03; 1.1.5.01.09; 1.1.5.01.10; 1.1.5.02.00; 1.1.5.03.00; Saneamento Básico: 1.1.6.03.02; 1.1.6.04.02; 1.1.6.04.18; 1.1.6.04.30; Gestão Sanitária do Ambiente: 1.1.8.01.00; Recursos Naturais: 1.1.9.01.01; 1.1.9.01.02; 1.1.9.01.08; 1.1.9.02.00; 1.1.9.02.05; Gestão Ambiental: 1.1.11.01.01; 1.1.11.01.02; 1.1.11.01.03; 1.1.11.01.07; 1.1.11.01.10; 1.1.11.01.11; Química Tecnológica: 1.4.1.02.00; 1.4.1.03.00; 1.4.1.04.00; 1.4.1.05.00; 1.4.1.09.00; Operações e Processos Químicos: 1.4.2.01.00; 1.4.2.02.00; Saneamento e Gestão Ambiental: 1.4.5.04.00; Hidrologia e Hidrotecnia: 1.5.6.01.02; Geociências e Meio Ambiente: 1.6.7.01.04; 1.6.7.01.09; Meio Ambiente: 3.1.1.4.08.04; considerando que a profissional concluiu o Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 12/04/2013 a 07/05/2014; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em 03/11/2015, decidiu pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor e revisão das atribuições (Decisão CEEA nº 149/2015); considerando que na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 25/05/2016, decidiu aprovar a anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do profissional, bem como a concessão da certidão requerida pelo interessado e o acréscimo de atribuições (Decisão CEEC/SP nº 946/2016); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo veio ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão; considerando a Lei Federal 5.194/66, em especial seus artigos 45 e 46, alíneas “d” e “e”; considerando o Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620/46, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; considerando o artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea que dispõe: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seus serviços afins e correlatos”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06, do Confea, que estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional: “Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica; Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria; Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica; Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de serviço técnico; Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando que em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010 de 2005. Em 23/12/2015, com a publicação da Resolução nº 1.072 do Confea, a suspensão da Resolução nº 1.010/05 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que a Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, dispõe: “Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

envolvidas. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; (...) III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta Resolução”; considerando o anexo da Resolução 473/02 com última atualização em 29/08/2016 quanto a Tabela de títulos profissionais que tanto o Engenheiro Ambiental quanto o Engenheiro Agrimensor e o Engenheiro Cartógrafo pertencem ao grupo profissional Engenharia, possuindo modalidades distintas; considerando a obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais que foi estabelecida pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais; considerando que o CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias; considerando que, além disso, para se registrar um imóvel rural tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária; considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga), assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho; considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-2087/04, dispõe: “O Plenário do Confea (. ..) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior a presente decisão”; considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas: Introdução ao Georreferenciamento - 20 horas, Ajustamento das observações - 30 horas, Captação de informações do território por diferentes metodologias - 30 horas, Cartografia aplicada ao Georreferenciamento - 60 horas, Geodésia aplicada ao georreferenciamento - 60 horas, Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento.- 60 horas, Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - 30 horas, Prática, Coleta e Processamento de dados - 30 horas, Orçamento de serviços em Georreferenciamento - 10 horas, Estágio Supervisionado - 30 horas, Metodologia da Pesquisa Científica - 30 horas, Didática do Ensino Superior – 30 horas e Monografia Assistida – 60 horas; considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-1347/08, dispõe: “O Plenário do Confea (...) DECIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL- 2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária PL-0504/2012, do Confea, que conhece o recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO para, no mérito, dar-lhe provimento, transcrita à seguir: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação nº 031/20 12-CEAP, que trata de recurso interposto, junto a este Federal, pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, e considerando que o pleito do interessado é de que fosse efetuada a extensão de suas atribuições profissionais iniciais para georreferenciamento de imóveis rurais, em decorrência de diplomação em curso nessa área de conhecimento tecnológico, integrante do Programa de Cursos de Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ofertado em Goiânia-GO; considerando que o interessado está registrado no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC com o RNP nº 1008499234, o título de Engenheiro Ambiental (Código: 111-01-00) e as atribuições do art 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea; considerando que o interessado interpôs recurso a este Federal tempestivamente, justificando o conhecimento do pleito e a análise do seu mérito; considerando que o interessado, na argumentação do seu recurso, ressalta que seu pleito foi indeferido sob a alegação de que o engenheiro ambiental não tem afinidade para atuar na área de georreferenciamento em decorrência dos conteúdos formativos profissionalizantes cursados durante a graduação; considerando que este Federal orienta os regionais a fiscalizar as atividades de georreferenciamento dentro de parâmetros estabelecidos objetivamente nos normativos que tratam desse assunto; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de especialização, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; considerando que, revendo a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão PL-2087/2004; considerando que a Assessoria Jurídica do Regional, ao emitir parecer sobre a demanda em apreço, posicionou-se no sentido de que a Decisão PL-2087/2004 tem cunho discriminatório quando deixa de contemplar profissionais que cursaram disciplinas básicas e indispensáveis ao curso de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão n° 106/2011 do Crea-GO que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-GO registre, no cadastro do Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade (RNP n° 1008499234), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto”; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional a seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o Sigef na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis; considerando que se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática e os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no Sigef, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que quanto aos cálculos do PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro com curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente, equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma, que é a atual, abrandou mais ainda, passou os limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m.;

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento a Engenheira



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ambiental Bruna Nanami Kanezawa, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ela solicitada.

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** PR-489/2015

**Interessado:** Eder Luiz Tavares Sobrinho

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA

**Relator:** Douglas Barreto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do requerimento de anotação do “Curso de georreferenciamento” e emissão de certidão de “Georreferenciamento para Fins de Cadastramento junto ao INCRA”, em nome do Técnico em Agrimensura Eder Luiz Tavares Sobrinho, e foi encaminhado ao Plenário para análise de recurso interposto pelo profissional em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que indeferiu o pedido do interessado; considerando que foi apresentado o Diploma de “Técnico em Agrimensura” expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, e respectivo histórico escolar, onde constam as disciplinas profissionalizantes: Informática - 80 h/a, Topografia – 200 h/a, Topografia Prática – 160 h/a, Desenho Topográfico – 80 h/a, Urbanização de Glebas – 80 h/a, Avaliação e Legislação de Terras – 80 h/a, Cartografia e Geodésia – 80 h/a, Sistema de Informações Geográficas – 80 h/a, Sensoriamento Remoto – 80 h/a, Processamento de Dados Georreferenciados – 40 h/a, Georreferenciamento Aplicado – 40 h/a, e Sistemas de Posicionamento – 40 h/a, totalizando 1.040 horas; considerando que, instruído pela UCT/DAC/SUPCOL, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura com a orientação de que não se trata de “anotação de Curso...”, mas sim de emissão de “Certidão para exercício de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”; considerando que o Conselheiro da CEEA, responsável pela análise do processo, apresentou voto pelo indeferimento do pedido da anotação do Curso de Georreferenciamento, bem como da expedição de Certidão de Inteiro Teor, para o interessado; considerando que a CEEA decidiu referendar o voto em reunião de 3 de março de 2016 (Decisão CEEA nº 42/2016); considerando que, exercendo seus plenos direitos, o interessado apresentou recurso em 17 de maio de 2016, ao Plenário deste Regional, pedindo reconsideração do indeferimento, com base na observação do artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985; considerando que o DPL/SUPCOL, na instrução do processo, em seu Item 2, consta excertos das legislações aplicáveis ao caso, quais sejam: Lei Federal 5.194/66 – Art. 45 e Art. 46; Decreto Federal 90.922/85 Art. 4º e Art. 5º; Resolução 1.007/03 – Art. 11; Decisão Plenária do Confea PL 2087/04 e Decisão Plenária do Confea PL 1347/08; considerando o Histórico Escolar apresentado, consignando as disciplinas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atinentes ao georreferenciamento, alcançando 1.040 h/a; considerando que a Câmara indeferiu o registro do Curso de Georreferenciamento, pois não é objeto de análise; considerando que a Câmara indeferiu a expedição de Certidão de Inteiro Teor solicitada; considerando que o interessado apresenta recurso solicitando a reconsideração do indeferimento da Certidão de Inteiro Teor, com base no artigo 5º do Decreto Federal 90.922/85; considerando a legislação vigente destacada na Instrução do Processo; considerando as orientações da Assistência Técnica, principalmente no que se refere a PL 1347/08, que estabelece “que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão PL 2087/04”; considerando o inciso I do Item 2 da Decisão PL 2087/04, descreve que: “Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNRI são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação ou aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) sistemas de referenciamento; d) projeções cartográficas; e) ajustamento; f) métodos e medidas de posicionamento geodésico”, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma Decisão Plenária, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando o inciso II do Item 2 da Decisão PL 2087/04, descreve que: “ que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidade do Sistema; considerando o inciso VI do Item 2 da Decisão PL 2087/04, descreve que: “Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I, ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC; considerando que o Decreto Federal 90.922/85, em seu artigo 5º descreve: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”; considerando que o Decreto Federal 90.922/85, em seu § 3º descreve: “os Técnicos Em Agrimensura terão suas atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista em sua especialidade”; considerando que o interessado apresenta em seu Histórico Escolar o conjunto de disciplinas correlatas às exigidas pela PL 2087/04, tanto nos conteúdos formativos quanto na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

carga horária; considerando que o recurso impetrado pelo Interessado se enquadra no § 3º Decreto Federal 90.922/85 e não no ART. 5º e, seu teor principal é a reconsideração acerca do indeferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor impetrado pelo interessado; considerando que a documentação apresentada no requerimento inicial e considerada na reconsideração se enquadram no âmbito da Decisão PL 1347/08, que recomenda “atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional todos os conteúdos discriminados no inciso I do Item 2 da Decisão PL 2087/04, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto de disciplinas, qual seja 360 horas, conforme estipulado no inciso IV do Item 2, da Decisão PL 2087/04”,

**VOTO:** pela concessão das atribuições profissionais solicitadas pelo interessado, fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso.

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** PR-543/2014

**Interessado:** Arnaldo José da Silva de Toledo

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA

**Relator:** Douglas Barreto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do requerimento em nome do Técnico em Agrimensura Arnaldo José da Silva de Toledo de emissão de certidão atestando que o interessado “está habilitado para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais”, conforme Decisão PL 2087/04, para credenciamento do profissional junto ao INCRA” e foi encaminhado ao Plenário para análise de recurso interposto pelo profissional em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que indeferiu o pedido do interessado; considerando que foi apresentado o Diploma de “Técnico em Agrimensura”, expedido pelo Centro de Educação Tecnológica Paula Souza do Estado de São Paulo, e também o respectivo histórico escolar, onde constam as disciplinas profissionalizantes: Tópicos Básicos de Geotecnologia – 100 h/a, Representação Básica em Topografia I 50 h/a, Topografia I – Planimetria 100 h/a, Aplicativos Informatizados – 50 h/a, Leis e Códigos Aplicados à Geomática – 50 h/a, Elementos Básicos de Cartografia – 50 h/a, Topografia II – Planialtimetria – 150 h/a, Representação Gráfica em Topografia II – 50 h/a, Avaliação de Propriedades Urbanas e Rurais – 50 h/a, Processamento de Dados Espaciais e Informações Geodésias – 100 h/a, Urbanização e Parcelamento do Solo – 50 h/a, Topografia III – Planialtimetria Cadastral – 100 h/a,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Representação Gráfica em Topografia III – 100 h/a, Projeto Geométrico de Vias – 100 h/a, Gestão de Serviços em Agrimensura 50 h/a, Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Geodésia – 100 h/a, totalizando 1.470 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e lá, distribuído para conselheiro relator que apresentou voto pelo indeferimento da emissão de Certidão de Interior Teor solicitada pelo profissional; considerando que, em 24/03/2015, a CEEA decidiu aprovar o voto do relator (Decisão CEEA nº 29/2015); considerando que o Interessado exercendo seus plenos direitos, em 08/06/2016, apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP alegando que já havia Certidão similar expedida (Certidão 77/2016) em favor de um colega de turma, e que, conforme consta no histórico escolar, o conteúdo e carga horária das disciplinas encontram-se dentro das exigências da Decisão Plenária PL 2087/04; considerando que junto com o recurso, o interessado apensa além do Diploma e Histórico escolar, o Plano Pedagógico, com todas as ementas das disciplinas do Curso de Técnico em Agrimensura; considerando que o DPL/SUPCOL, na instrução do processo, em seu Item 2, cita excertos das legislações aplicáveis ao caso, quais sejam: Lei Federal 5.194/66 – Art. 45 e Art. 46; Decreto Federal 90.922/85, Art. 4 e Art. 5; Resolução 1.007/03 – Art. 11; Decisões Plenárias PL-2087/04 e PL-1347/08, do Confea; considerando que, finalizando a instrução, apresenta em seu Item 3, considerações acerca do historiado e, fundamentada nas referidas leis e resoluções citadas recomenda que o processo seja enviado a um Conselheiro Relator para manifestação quanto à concessão ou não das atribuições profissionais visando a assunção da responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o interessado apresentou no pedido inicial o Histórico Escolar com disciplinas atinentes ao georreferenciamento, alcançando 1.470 h/a; considerando que a CEEA indeferiu a expedição de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado; considerando apresentação de recurso no qual o profissional alega que, conforme consta no histórico escolar, o conteúdo e carga horária das disciplinas encontram-se dentro das exigências da Decisão Plenária PL 2087/04; considerando a legislação vigente destacada na instrução dos autos; considerando as orientações da Assistência Técnica, principalmente no que se refere a PL-1347/08, que estabelece: “estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão PL-2087/04”; considerando que, por sua vez, a Decisão PL-2087/04, dispõe: “I.Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNRI são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação ou aperfeiçoamento profissional, comprovem que





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) sistemas de referenciamento; d) projeções cartográficas; e) ajustamento; f) métodos e medidas de posicionamento geodésico” e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma Decisão Plenária, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o inciso II do Item 2 da Decisão PL-2087/04, dispõe que: “os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporados nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema” e que, segundo o inciso VI do mesmo item, “Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I, ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC”; considerando que o Decreto Federal 90.922/85, em seu § 3º descreve: “os Técnicos em Agrimensura terão suas atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista em sua especialidade”; considerando que o interessado apresenta em seu Histórico Escolar o conjunto de disciplinas correlatas às exigidas pela PL-2087/04, tanto nos conteúdos formativos quanto na carga horária; considerando que tanto a documentação apresentada no requerimento inicial quanto a apresentada na reconsideração se enquadram no âmbito da Decisão PL-1347/08, que recomenda “atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional todos os conteúdos discriminados no inciso I do Item 2 da Decisão PL 2087/04, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto de disciplinas, qual seja 360 horas, conforme estipulado no inciso IV do Item 2, da Decisão PL 2087/04”,

**VOTO:** pela concessão das atribuições profissionais solicitadas pelo interessado, fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso.

**PAUTA Nº: 96**

**PROCESSO:** PR-33/2015

**Interessado:** Fábio Ávila Nossack

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Amaro dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Florestal Fábio Ávila Nossack de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos - “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33; considerando que foram apresentadas cópias do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade “Dr. Francisco Maeda” – FAFRAM, da Fundação Educacional de Ituverava, concluído em maio de 2012, com carga horária de 551 horas; considerando que, em consulta ao sistema Creanet, foi confirmado o cadastramento do curso neste Conselho, com atribuição (código R01010000005) “da Resolução nº 1.010/2005 do Confea, para desempenho das atividades A.1 a A.18.0, nos campos de atuação 1.6.5.04.04 e 1.6.5.04.05”, sendo que os referidos códigos são relativos às atividades de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, respectivamente; considerando que, em 01/12/2015, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu: “(1) Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela anotação do curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no SIC do Engenheiro Florestal Fabio Ávila Nossack; (2) Que a anotação de curso não implica no acréscimo de atribuições profissionais; (3) Pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor de Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitida ao Engenheiro Florestal Fábio Ávila Nossack, considerando ser vedado ao Engenheiro Florestal realizar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, que estabelece: “Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; (4) Pela realização de diligências para revogar a Certidão nº 225/2014 – UGI Botucatu, de 28/01/2015; (5) Pelo protocolamento da comunicação de revogação da referida Certidão no sistema de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais do INCRA; (6) Pela realização de diligências para apuração de exorbitância das atribuições, com providências cabíveis ao Gerente Regional – GRE 11, Engenheiro Civil Marcos de Almeida Pernambuco Filho, responsável pela mencionada Certidão, o qual concedeu as atribuições profissionais de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05) ao Engenheiro Florestal Fábio Ávila Nossack, o qual, para amparar sua decisão, citou as Decisões PL-2087/2004 e PL-1347/2008 do Confea” (Decisão CEEA nº 160/2015, às fls. 21/22); considerando que,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por sua vez, a Câmara Especializada de Agronomia, em 18/02/2016, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Engenheiro Florestal Fabio Ávila Nossack (Decisão CEA/SP nº 30/2016, às fls. 33/36); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo veio ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão; considerando a legislação vigente quanto a: Lei Federal nº 5.194/66, Decreto Federal nº 23.196/33, Resoluções nº 218/73 e nº 1.007/03, ambas do Confea, Decisões Plenárias PL nº 2087/04 e PL nº 1347/08, ambas do Confea, e Regimento do Crea-SP; considerando que, em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que em 23/12/2015, com a publicação da Resolução nº 1.072, do Confea, a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que a Decisão Plenária PL-1347/08, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de curso de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL nº 2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Florestal – título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis rurais; considerando que a carga horária cursada, de 551 horas, excede o mínimo previsto pelo Confea, que é de 360 horas,

**VOTO:** pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no registro do profissional Engenheiro Florestal Fabio Ávila Nossack, assim como pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições referente à atividade em questão.

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** PR-22/2015

**Interessado:** Kenji Cláudio Augusto Seno

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Amaro dos Santos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Engenheiro Agrônomo Kenji Cláudio Augusto Seno, de anotação de título pela conclusão do curso de Pós-Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos “Lato Sensu”, requerendo a emissão de Certidão de Inteiro Teor consignando o acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33; considerando que foram apresentadas cópias do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade “Dr. Francisco Maeda” – FAFRAM, da Fundação Educacional de Ituverava, no período de maio/2012 a novembro/2013, com carga horária de 551 horas; considerando que, em consulta ao sistema Creanet, foi confirmado o cadastramento do curso neste Conselho, com atribuição (código R01010000005) “da Resolução nº 1.010/2005 do Confea, para desempenho das atividades A.1 a A.18.0, nos campos de atuação 1.6.5.04.04 e 1.6.5.04.05”, sendo que os referidos códigos são relativos às atividades de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, respectivamente; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu aprovar a anotação do curso de pós-graduação nos apontamentos do profissional, vedando o acréscimo de atribuições para a atividade de georreferenciamento (Decisão CEEA nº 133/2015); considerando que na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 03/12/2015, decidiu aprovar a anotação de curso de especialização nos apontamentos do profissional, a concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições (Decisão CEA nº 383/2015); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo veio ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão; considerando a legislação vigente quanto a: Lei Federal nº 5.194/66, Decreto Federal nº 23.196/33, Resoluções nº 218/73 e nº 1.007/03, ambas do Confea, Decisões Plenárias PL nº 2087/04 e PL nº 1347/08, ambas do Confea, e Regimento do Crea-SP; considerando que, em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que em 23/12/2015, com a publicação da Resolução nº 1.072, do Confea, a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que a Decisão Plenária PL-1347/08, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de curso de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL nº 2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Agrônomo – título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada, de 551 horas, excede o mínimo previsto pelo Confea, que é de 360 horas,

**VOTO:** pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional Engenheiro Agrônomo Kenji Claudio Augusto Seno, assim como pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições referente a atividade em questão.

#### Item 1.7 – Processos de Ordem “R”

##### PAUTA Nº: 98

**PROCESSO:** R-4/2016

**Interessado:** Tatiana Mallet Machado

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que a profissional Tatiana Mallet Machado, de nacionalidade brasileira, diplomada no curso de Bacharelado em Mecatrônica, na Faculdade Técnica - Ciências Físicas e Biológicas II da *Universität des Saarlandes*, Alemanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Mecatrônica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4470 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheira de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea.

**VOTO:** Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deferimento do registro da profissional Tatiana Mallet Machado, com o título de Engenheira de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** R-43/2015

**Interessado:** Gustavo Adolfo Cerezo Vasquez

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Gustavo Adolfo Cerezo Vasquez, de nacionalidade colombiana, diplomado Engenheiro Eletricista pela *Escuela de Ingenieria Eléctrica y Electrónica da Universidad del Valle*, localizada na cidade de Santiago de Cali, Valle del Cauca, Colômbia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Eletricista; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.915 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/1973, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Gustavo Adolfo Cerezo Vasquez, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/1973, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** R-23/2013

**Interessado:** Marcelo Nakano Daniel

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Roberto Atienza

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Marcelo Nakano Daniel, de nacionalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

brasileira, diplomado *Ingenieur* pela *Technische Universitat Darmstadt*, localizada na cidade de Darmstadt, Alemanha, e em razão de sua aprovação no Curso de Eletrotécnica e Tecnologia de Informação, com Habilitação em Eletrotécnica Geral, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Eletricista; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.870 h.a.; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro em Eletrotécnica (código 121-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/1973, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Marcelo Nakano Daniel, com o título de Engenheiro em Eletrotécnica (código 121-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/1973, do Confea.

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** R-06/2015

**Interessado:** Filippo Meucci

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Roberto Atienza

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Filippo Meucci, de nacionalidade italiana, diplomado em *Ingegneria Elettronica* pela *Universita Degli Studi di Firenze*, localizada na cidade de Florença, Itália, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos, que considerou o diploma equivalente ao da graduação em Engenharia Elétrica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.700 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/1973, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Filippo Meucci, com o título de Engenheiro em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/1973, do Confea.

---

#### Item 1.8 – Processos de Ordem “SF”

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** SF-1380/2012

**Interessado:** Emerson Pereira – Ferro ME

**Assunto:** Infração à alínea a do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Adriano Ricardo Galzoni

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Emerson Pereira – Ferro ME que, apesar de não possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, vinha desenvolvendo atividades de “fabricação e montagem de estruturas metálicas”, sem possuir registro neste Conselho; considerando que o processo foi instruído com foto, propaganda do estabelecimento, CNPJ constando atividade principal de comércio e Ficha Cadastral da Jucesp com atividades de comércio e prestação de serviços do ramo vidraceiro; considerando que, não obstante as atividades mencionadas nos órgãos públicos e no material publicitário, a fiscalização acusa a realização de atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, afetas ao sistema Confea/Creas; considerando que, notificada a proceder a regularização de registro, sob pena de autuação, a interessada não atendeu, vindo à ser autuada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, pela fabricação e montagem de estruturas metálicas sem o devido registro neste Conselho; considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 21/08/2014, decidiu pela manutenção do AI e obrigatoriedade do registro da empresa, uma vez que as atividades de fabricação de estruturas metálicas se encontram enquadradas no item 11.03 da Res. 417/98 do Confea; considerando que, oficiada da decisão da 1ª instância, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, alegando tratar-se de propaganda veiculada erroneamente pois que não fabrica portas, portões, grades e etc. e não possui estrutura para serviços como grandes estruturas; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º alínea “a”, artigos 7º, 8º, 24, 34 alínea “d”, 45, 46 e 59; considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaque para os artigos: 6º incisos III e IV, artigo 11 incisos III, IV, V, VI, VII e VIII; artigo 21, 22, 23, 47 incisos III, IV e VI; considerando que a pessoa jurídica está baixada na RFB e cancelada na JUCESP; considerando diligência realizada nas instalações da empresa, local onde não se verificou a fabricação de estruturas metálicas; considerando que atualmente a empresa desenvolve seu trabalho em calhas, rufos e pingadeiras no endereço diligenciado de propriedade do Sr. Anderson Donizete Pereira – Ferro – ME, CNPJ: 11.260.383/0001-53, estabelecida à Rua Mato Grosso, 989 – Vila Bela Vista – Capão Bonito/SP, de acordo com pesquisa no site da Receita Federal e verificação em loco; considerando que o atual proprietário é irmão do interessado e alega uso do nome fantasia para fins comerciais; considerando que não há evidências comprobatórias que caracterizem o serviço de fabricação e montagem de estruturas metálicas (notas fiscais, contratos etc) no local; considerando a Resolução 1008, de 9 de dezembro de 2004, artigo 47,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI nº 265/2012 e arquivamento do processo.

#### PAUTA Nº: 103

**PROCESSO:** SF-1381/2012

**Interessado:** Juberto Alves dos Santos –  
Ferro ME

**Assunto:** Infração à alínea a do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Adriano Ricardo Galzoni

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome de Juberto Alves dos Santos – Ferro ME que, apesar de não possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, vinha desenvolvendo atividades de “fabricação e montagem de estruturas metálicas”, sem possuir registro neste Conselho; considerando que o processo foi instruído com foto, propaganda do estabelecimento, Ficha Cadastral da Jucesp consignando atividades de comércio varejista no ramo do ferro, ferragens, ferramentas e produtos de serralheria, pesquisa ao Sistema Creanet confirmando a inexistência de registro em nome da interessada, cartão CNPJ assinalando atividade principal de comércio varejista de ferragens e ferramentas; considerando que, não obstante as atividades mencionadas nos órgãos públicos e no material publicitário, a fiscalização acusa a realização de atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, afetas ao Sistema Confea/Creas; considerando que, notificada a proceder a regularização de registro, sob pena de autuação, a interessada não atendeu, vindo à ser autuada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas sem o devido registro



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

neste Conselho; considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 21/08/2014, decidiu pela manutenção do AI e obrigatoriedade do registro da empresa, uma vez que as atividades de fabricação de estruturas metálicas se encontram enquadradas no item 11.03 da Res. 417/98 do Confea; considerando que, oficiada da decisão da 1ª instância, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, alegando tratar-se de propaganda veiculada erroneamente pois que não fabrica grandes estruturas, sendo que este termo referir-se-ia a estruturas dos portões, grades e etc., que não possui estrutura para serviços de maior porte; considerando que visando comprovar suas alegações, junta aos autos cópia do requerimento de empresário individual na Jucesp, CNPJ e foto de muro em que supostamente a propaganda teria sido substituída; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º alínea “a” e artigo 34 alínea “d”; considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaque para os artigos: 5º, 6º incisos III e IV, artigo 11 incisos IV e V; artigo 21, 22, 23, 47 incisos III, IV e VI; considerando diligência realizada nas instalações da empresa, oportunidade na qual o proprietário declarou que no passado havia o interesse em desenvolver a atividade de fabricação e montagem de estruturas metálicas, justificando assim as propagandas citadas no processo em questão, porém, em razão da concorrência, declinou de sua intenção, afirmando ainda que não há mais propagandas no município e que tem consciência da obrigatoriedade do registro da empresa com profissional legalmente habilitado anotado caso queira prestar tais serviços; considerando que não há evidências comprobatórias que caracterizem o serviço de fabricação e montagem de estruturas metálicas (notas fiscais, contratos etc) no local; considerando a Resolução 1008, de 9 de dezembro de 2004, artigo 47,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI nº 271/2012 e arquivamento do processo.

#### **PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** SF-1325/2011

**Interessado:** Luiz Antônio Palange Serafim

**Assunto:** Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome do Técnico em Edificações Luiz Antônio Palange Serafim (creasp nº 0641110362), atuado por desenvolver atividades que excedem o limite de suas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições profissionais; considerando que a fiscalização do Crea-SP constatou a existência de obra de pequeno porte, residencial e em alvenaria, em andamento no município de Avaré-SP, figurando o interessado como autor do projeto; considerando que, em 05/07/2011, foi emitida a ART nº 92221220110743146, onde o profissional descreve ser de sua responsabilidade o “Projeto para regularização de ampliação residencial com 106,94m<sup>2</sup>”, anotando ainda as atividades 37 e 44, ou seja, Projeto e Supervisão respectivamente; considerando que no memorial descritivo assinado pelo interessado e anexado aos autos, consta a folha de rosto de “projeto de regularização de prédio residencial”, consignando 47m<sup>2</sup> relativa à área existente e 106,94m<sup>2</sup> de área à ser regularizada junto à Prefeitura de Avaré-SP; considerando que, segundo as fotos da obra em questão, observa-se tratar de construção nova em fase de respaldo de alvenaria, com execução de viga de sustentação para posterior colocação de laje de concreto; considerando Decisão CEEC/SP nº 138/12, de 28/03/2012, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela autuação do interessado por infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração AI nº 20/2012; considerando apresentação de recurso, onde o profissional alega que encontra-se “devidamente amparado pela circular nº 02/2008GP de 04/09/2008” que evidencia decisão judicial favorável aos técnicos em Edificações, que por conta da supracitada circular os mesmos “podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área”; considerando que, na oportunidade, foi anexada cópia do “requerimento” e “comunique-se” da Prefeitura Municipal de Avaré-SP, onde verifica-se tratar de um processo de “regularização”; considerando que, em 30/07/14, a CEEC decidiu manter o Auto de Infração AI nº 20/2012 lavrado contra o interessado (Decisão CEEC/SP nº 1155/2014); considerando que, oficiado da decisão, o profissional apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP alegando que “lhe foi imposta penalidade pelo fato de haver se responsabilizado pela regularização de imóvel sem limite de área”, insistindo em estar amparado por “documento público Ofício nº 02/2008-CREA/SP de autoria do Presidente deste Conselho Regional e emitido em razão de decisão Judicial já transitada em julgado”; considerando que foi anexada aos autos, cópia do Ofício Circular nº 02/2008-GP, emitido pelo Crea-SP na data de 04/09/08 onde consta acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, Processo 91.0323549-1 que “Os técnicos em Edificações podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área”; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que a área à ser regularizada junto à Prefeitura Municipal de Avaré-SP, conforme verificado na folha de rosto do projeto intitulado “Regularização de Prédio Residencial”, é de 106,94m<sup>2</sup>, embora através das fotos da obra, nos parece claro, tratar-se de uma construção nova, ou seja, complemento de construção já existente com 47m<sup>2</sup> já devidamente regularizado junto à Prefeitura Municipal perfazendo um total de 153,94m<sup>2</sup>, fato este constatado por Agente Fiscal conforme relatório de fiscalização nº 59/2011, onde o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesmo informa tratar-se de construção nova de pequeno porte; considerando que na ART emitida pelo interessado, observa-se que o mesmo anota como sendo de sua responsabilidade apenas “supervisão” e “projeto para regularização de ampliação residencial com 106,94m<sup>2</sup>”, não anotando responsabilidade por “execução”, não obstante a construção ser nova e estar em andamento; considerando que em sua defesa o interessado alega que “lhe foi imposto penalidade pelo fato de haver se responsabilizado pela regularização de imóvel sem limite de área” e insiste estar amparado por decisão judicial transitada em julgado, conforme Ofício 02/2008 emitido pelo Crea-SP, cujo texto assinala que “Os Técnicos em Edificações podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área”; considerando que tal afirmação trata-se de equívoco por parte do interessado, pois o mesmo foi autuado por “exercer ilegalmente a profissão” (Lei nº 5.194/66, artigo 6º, alínea “b”), uma vez que, contrariamente ao alegado em sua defesa e anotado em ART, o interessado assumiu responsabilidade por obra não concluída e em fase de construção com metragem superior a 80m<sup>2</sup> (Decreto nº 90.922/85, artigo 4º, parágrafo 1º), o que caracteriza a autuação imposta e não de obra concluída e aguardando única e exclusivamente regularização junto à órgão público, teor de sua defesa; considerando que a Lei 5.194/66 estabelece: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando que o Decreto Federal nº 90.922/85 dispõe: “Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 20/2012-H lavrado contra o Técnico em Edificações Luiz Antônio Palange Serafim por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66.

---

#### **PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** SF-1694/2013

**Interessado:** Luciana Zanette Branca Liao Borges – ME

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEE

**Relator:** Pedro Carvalho Filho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome de “Luciana Zanette Branca Liao Borges – ME”, autuada por desenvolver atividades de provedor de acesso a internet, sem a indicação de profissional habilitado; considerando que a razão social da interessada foi alterada para “Via-Rádio Internet Banda Larga Ltda – ME”, tendo objeto social registrado na JUCESP (NIRE nº 35227835157) “Provedores de acesso às redes de comunicações. Instalação e manutenção elétrica. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”; considerando que, em 17/12/2015 foi emitido o parecer de fls. 52 a 55, solicitando diligência junto à interessada para verificação se o serviço de “Instalação e Manutenção Elétrica” a que se refere seu objeto social, atividade esta, afeta à fiscalização do Sistema Confea/Creas; considerando que, em 08/04/2016, foi efetuada a diligência pelo agente fiscal Edson Akira Watanabe, oportunidade na qual foi constatada que a principal atividade desenvolvida pela empresa é “Provedor de Acesso à Internet”, comprometendo-se o proprietário a retirar do objetivo social da interessada a atividade de “Instalação e Manutenção Elétrica”; considerando que, em 14/12/2015, a interessada anota como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Marcos Paulo Panzeri de Oliveira e retira do objeto social o serviço de “Instalação e Manutenção Elétrica”, conforme registrado na JUCESP; considerando o exposto no parecer emitido em 17/12/2015; considerando o disposto na Decisão Plenária do PL-1133/2015, do Confea: “... DECIDIU por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação/Auto de Infração nº 1872218, lavrada em 29 de setembro de 2010, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em desfavor da pessoa física leiga Adilson Lopes de Medeiros, por vício insanável, posto que as atividades relacionadas à de provedor de internet não são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que o Auto de Infração nº 1206/2013 refere-se à atividade de “Provedor de Acesso à Internet” e que essa atividade não é afeta à fiscalização do sistema Confea/Creas; considerando que a interessada suprimiu de seu objetivo social o termo relacionado à “Instalação e Manutenção Elétrica”,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1206/2013 e arquivamento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04, do Confea.

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** SF-816/2013

**Interessado:** Tarumax Fundação em Alumínio Ltda – ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** César Augusto Sabino Mariano



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Tarumax Fundição em Alumínio Ltda ME, atuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o competente registro neste Conselho; considerando que este processo, aberto em 14/05/2016 (capa), com origem na Unidade de Gestão e Inspeção de Mogi das Cruzes, após uma fiscalização de rotina pela Unidade UOP – UOP Poá, foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que manteve o AI nº 3976/2014 lavrado contra a empresa; considerando que o objetivo da sociedade consiste na “exploração do ramo de atividade em Prestação de Serviços de Fundição em alumínio para terceiros e industrialização em Comércio de Alumínio e Metais não Ferrosos em geral” e, de acordo com o cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de “cód. 24.52-1-00 – Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas”; considerando que, de acordo com o Relatório de Fiscalização, trata-se de empresa de porte médio, com 1.642,12 m<sup>2</sup> de área construída, contando com 4 funcionários administrativos e 32 na produção; considerando que, segundo Licença de Operação da Cetesb, tem como atividade principal a fundição de metais não ferrosos; considerando que, em 06/06/2013, por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, foi notificada a registrar-se sob pena de autuação e, em 25/06/2013, seu Diretor Fábio Giorgi protocolou expediente manifestando-se contrário à necessidade de registro da empresa neste Conselho, por entender que a interessada não desenvolve atividade técnica privativa de profissionais do Sistema Confea/Crea, esclarecendo que (a empresa) “presta serviços e mão-de-obra a terceiros, que por sua vez enviam matéria-prima, sucata de alumínio e retorno de seus próprios processos, para que sejam transformados em forma cilíndrica de 4” e 5” polegadas, conhecidos como tarugos. O cliente ao utilizar-se desses tarugos gera um excesso dos mesmos em forma de sucata que poderão ser reutilizados, desde que sejam transformados novamente em forma primeiramente adquirida, retornando ao seu estado de aquisição”; considerando que no site da empresa na internet, consta a informação: “EMPRESA: O novo conceito em reciclagem de sucata de alumínio em tarugos para extrusão... PRODUTO: Fabricamos tarugos de alumínio de 4”, 5” e 6” (polegadas) de diâmetro e metragem de 3000mm”; considerando que a CEEMM nas Reuniões Ordinárias 523, de 09/09/2014, e 531, de 28/05/2015, pronunciou-se da seguinte forma: “Decidiu ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha n.º 32 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66; 2.) Pela indicação de profissional da área da mecânica ou da metalurgia legalmente habilitado, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.” (Decisão 979/2013) e “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 51 e 52 quanto a: 1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 979/2014 quanto à obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; 2. Pela



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção do Auto de Infração n.º 3976/2014 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.” (Decisão 466/2015), sendo que ambas as decisões seguem a atividade realizada/desenvolvida pela empresa que se enquadram-se no item 11.01 (Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos) e 11.09 (Indústria de beneficiamento de sucata metálica) da Resolução 417/98, do Confea; considerando que, oficiada da Decisão e notificada a providenciar seu registro, a interessada não atendeu e, em 15/12/2014, foi autuada (AI nº 3976/2014) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro neste Conselho; considerando que, em 23/12/2014, seu representante Fábio Giorgi protocolou defesa argumentando que “a recorrente não tem desenvolvimento de materiais e sim de beneficiamento”, razão pela qual entende não necessitar de registro no Crea-SP; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, em 07/05/2015, a CEEMM decidiu ratificar a decisão CEEMM/SP nº 979/2014, mantendo o AI nº 3976/2014 e a obrigatoriedade de registro da interessada neste Regional (Decisão CEEMM/SP nº 466/2015); considerando que, oficiada da Decisão, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP nos termos anteriores, sem apresentar qualquer fato novo ou relevante, requerendo cancelamento do Auto em epígrafe; considerando os artigos 7º, 8º, 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando o artigo 3º da Resolução 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando o artigo 1º da Lei Federal 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o disposto na Resolução nº 417/98, do Confea, que trata das empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - Indústria Metalúrgica: 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. (...) 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica”; considerando a análise e manifestações já apresentadas nas Decisões da CEEMM, cujo texto, transcrevemos: “considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que as atividades de fundição em alumínio e metais não ferrosos em geral, sua industrialização e beneficiamento, desenvolvidas pela empresa, enquadram-se no dispositivo legal acima; considerando o parecer do Coordenador da CEEMM, Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves sobre a complexidade envolvida no processo de metalurgia e fundição de peças: “considerando que o processo de metalurgia de fundição de peças constitui-se como atividade de produção técnica especializada, conforme definido pela alínea ‘h’ do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que requer conhecimentos específicos e especializados referentes aos metais e suas propriedades, à especificação e manutenção de moldes, máquinas e equipamentos, à configuração dos parâmetros de fusão, injeção e vazamento, ao treinamento de operadores, à manipulação e reciclagem adequada da matéria prima, além dos aspectos de qualidade, segurança do trabalho e segurança ambiental; considerando o fato de a interessada alegar em sua defesa de que apenas presta serviços de beneficiamento não a exime da necessidade de registro e de responsável técnico, haja vista que o Estado, ao regular uma profissão, objetiva a defesa dos interesses de toda a sociedade, sua segurança, saúde, liberdade e patrimônio, impedindo a atuação de pessoa não habilitada que possa causar dano material, físico, moral ou ético às pessoas que se utilizem de serviços profissionais especializados; considerando que a responsabilidade técnica deve ser atribuída a um profissional habilitado, que pode ser um técnico, tecnólogo ou engenheiro, a depender das atividades desempenhadas pela empresa, dos conhecimentos adquiridos pelo profissional durante sua formação e das competências a este atribuídas conforme registro no Crea; considerando que a fundição de peças em alumínio e suas ligas se caracteriza como uma das atividades da indústria metalúrgica e que esta é objeto de fiscalização do Sistema Confea/Crea, segundo o disposto na Resolução nº 417, de 27 de março de 1998” e, considerando que, no caso específico da indústria metalúrgica de alumínio, o profissional responsável deve dominar, dentre outros aspectos as características físico-químicas do metal; quais as ligas mais importantes e suas aplicações; propriedades mecânicas do material, que envolvem resistência, maleabilidade, densidade, etc; tratamentos térmicos; processos industriais como fundição, extrusão, forjamento, anodização e reciclagem das sobras; e, ainda, os procedimentos de segurança do trabalho envolvidos em cada etapa do processo de produção”; considerando os dispositivos legais levantados acima; considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa, que é: “Exploração do ramo de atividade em Prestação de Serviços de Fundição em alumínio para terceiros e industrialização com Comércio de Alumínio e Metais não Ferrosos em geral”; considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas”; considerando que a interessada em sua defesa informa que “não tem desenvolvimento de materiais e sim de beneficiamento”, sem qualquer explicação técnica sobre os processos desenvolvidos, se pautando exclusivamente na afirmativa de não se enquadrar ao rol das atividades especificadas pelo CREA; considerando que não existe nenhum fato que aponte para aplicação do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004; considerando que não foi apresentado no recurso ao Plenário do Crea-SP qualquer fato novo ou relevante, que corroborasse ao cancelamento do Auto de Infração, produto da Fiscalização de Rotina efetuada à interessada,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3976/2014, lavrado contra a empresa Tarumax Fundição em Alumínio Ltda ME., CNPJ n.º 06.273.473/0001-49, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não se registrar neste Conselho e também a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

indicação de Responsável Técnico.

---

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:** SF-924/2013

**Interessado:** Extrumax Extrusão de Alumínio Ltda – EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** César Augusto Sabino Mariano

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Extrumax Extrusão de Alumínio Ltda – EPP, atuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o competente registro neste Conselho; considerando que este processo, aberto em 28/06/2016 (capa), com origem na Unidade de Gestão e Inspeção de Mogi das Cruzes, após uma fiscalização de rotina pela Unidade UOP – UOP Poá, foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que manteve o AI nº 3907/2014 lavrado contra a empresa; considerando que o objetivo da sociedade consiste em “Indústria e Comércio de Perfis de Alumínio em Geral” e, de acordo com o cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de “cód. 24.41-5-02 – Produção de laminados de alumínio”; considerando que, em 03/07/2013, por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, foi notificada a registrar-se sob pena de autuação e, em 15/08/2013, representada pela sócia proprietária Marcia Francisca da Silva Mirandola, protocolou expediente comunicando que não será providenciado o registro nem recolhida qualquer taxa ou emolumentos em favor deste Conselho, por entender que a interessada não desenvolve atividade técnica privativa de profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que, para corroborar com seu argumento, citou pareceres e decisões emanadas pelo Poder Judiciário acerca da inexigibilidade de registro de determinadas empresas neste Sistema; considerando, porém, que as atividades das empresas citadas como jurisprudência não guardam relação com a atividade desenvolvida pela interessada; considerando que os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e, em 21/08/2014, considerando que a atividade da empresa enquadra-se no item 11.01 da Resolução 417/98, do Confea (Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos), a CEEMM manifestou-se pela necessidade de registro da interessada neste Conselho, devendo indicar profissional da área da mecânica, legalmente habilitado, para responsabilizar-se por suas atividades técnicas sob pena de autuação (Decisão CEEMM/SP nº 984/2014); considerando que, comunicada por três vezes a providenciar seu registro, a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada não atendeu, sendo autuada (AI nº 3907/2014), em 08/12/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica de “produção de laminados de alumínio”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro; considerando que, em 17/12/2014, a interessada protocolou defesa nos termos anteriores sem apresentar qualquer fato novo que justificasse a alteração do posicionamento adotado pela Especializada; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 07/05/2015, após análise, decidiu ratificar a decisão anterior (CEEMM/SP nº 984/2014), mantendo o AI nº 3907/2014 e a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEMM/SP nº 469/2015); considerando que, oficiada da Decisão, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe com o mesmo argumento de que tem como atividade “indústria metalúrgica”, que em seu entendimento não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo e, portanto, não requer registro neste Conselho; considerando que ambas as decisões proferidas pela CEEMM sustentam que a atividade realizada/desenvolvida pela empresa se enquadra no item 11.01 (Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos) da Resolução nº 417/98, do Confea; considerando os artigos 7º, 8º, 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando o artigo 3º da Resolução 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando o artigo 1º da Lei Federal 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o disposto na Resolução nº 417/98, do Confea, que trata das empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - Indústria Metalúrgica: 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos”; considerando a análise e manifestações já apresentadas nas Decisões da CEEMM, cujo texto, transcrevemos: “considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que as atividades de “Indústria metalúrgica” e “Indústria e comércio de perfis de alumínio em geral”, desenvolvidas pela empresa, enquadram-se no dispositivo legal acima; considerando que a atividade de metalurgia, presente no rol de atividades da Resolução nº 417/98, do Confea, é uma área da engenharia que envolve a transformação de minérios em metais ou em ligas metálicas, requerendo conhecimentos técnicos para desenvolvimento da atividade, portanto, obrigatória ao registro neste Conselho; considerando que, no caso específico da indústria metalúrgica de alumínio, o profissional responsável deve dominar, dentre outros aspectos, as características físico-químicas do metal, quais as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ligas mais importantes e suas aplicações, propriedades mecânicas do material que envolvem resistência, maleabilidade, etc, tratamentos térmicos, processos industriais como fundição, laminação, extrusão, forjamento, trefilação, estampagem, soldagem, anodização, pintura, reciclagem das sobras e, ainda, os procedimentos de segurança do trabalho envolvidos em cada etapa”; considerando os dispositivos legais acima levantados; considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa, que é: “Indústria e Comércio de Perfis de Alumínio em Geral”; considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja: “Produção de laminados de alumínio”; considerando que a interessada em sua defesa informa que “tem como atividade básica a produção de laminados de alumínio, ou seja, não utilizam engenharia, arquitetura ou agronomia como meio à consecução de sua “atividade fim”, sem qualquer explicação técnica sobre os processos desenvolvidos como Indústria Metalúrgica, se pautando exclusivamente em sua defesa em duas linhas, uma com a afirmativa de não se enquadrar ao rol das atividades especificadas pelo CREA, e a outra sustentada em Jurisprudência dos tribunais sobre ações contra o CREA dos demais estados da federação que no julgamento de méritos variados, que não coincidem com esta lide, tem como decisão a não obrigatoriedade de manter o registro da mesma neste Conselho; considerando que não existe nenhum fato que aponte para aplicação do Art. 47 da Resolução nº 1008/04, do Confea; e, considerando que não foi apresentado no recurso ao Plenário do Crea-SP qualquer fato novo ou relevante, que corroborasse ao cancelamento do Auto de Infração, produto da Fiscalização de Rotina efetuada a interessada,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3907/2014, lavrado contra a empresa Extrumax Extrusão de Alumínio Ltda – EPP, CNPJ n.º 13.103.737/0001-81, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não se registrar neste Conselho e também a indicação de Responsável Técnico.

#### **PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** SF-920/2013

**Interessado:** Indústria Metalúrgica Balli Limitada – EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Edson Facholi

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Indústria Metalúrgica Balli Limitada EPP, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o competente registro neste Conselho; considerando que, tanto no cartão CNPJ quanto na ficha de cadastro da Jucesp, constam como objeto a “Fabricação de válvulas, registros e dispositivos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

semelhantes, peças e acessórios” e, de acordo com o consignado na 8ª Alteração Contratual, o objetivo é a “indústria e comércio de materiais sanitários em geral, todo o serviço no ramo e industrialização por conta e ordem de terceiros”; considerando que o relatório de fiscalização esclarece tratar-se de empresa de pequeno porte, com 44 funcionários, sendo 4 na administração e 40 da produção; considerando a Licença de Operação expedida pela CETESB, com validade até 18/12/2015, para atividades de “fabricação de torneiras, envolvendo as operações de usinagem, montagem e embalagem”; considerando que, notificada a registrar-se sob pena de autuação, o sócio João Dias Binelli Filho apresentou manifestação contrária à necessidade de registro da empresa no Crea-SP comunicando que não será providenciado o registro da empresa nem recolhida qualquer taxa ou emolumentos em favor deste Conselho, por entender que a interessada não desenvolve atividade técnica privativa de profissionais do Sistema Confea/Crea e, para corroborar com seu argumento, citou pareceres e decisões emanadas pelo Poder Judiciário acerca da inexigibilidade de registro de determinadas empresas no Sistema Confea/Crea; considerando que as atividades das empresas citadas como jurisprudência não guardam relação com a atividade desenvolvida pela interessada; considerando que no site da empresa na internet consta a informação de que “A Balli Metais conta com um parque industrial próprio com aproximadamente 6.000 mts situado em São Paulo, no Município de Ferraz de Vasconcelos” e no item “Assistência Técnica” informa responsabilizar-se por eventuais defeitos de fabricação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise; considerando que a atividade da empresa enquadra-se no item 11.04 da Resolução 417/98, do Confea (Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos), a CEEMM manifestou-se pela necessidade de registro da interessada neste Conselho, devendo indicar profissional da área da mecânica legalmente habilitado para responsabilizar-se por suas atividades técnicas sob pena de autuação (Decisão CEEMM/SP nº 982/2014); considerando que, notificada por duas vezes a providenciar seu registro, a interessada não atendeu, vindo à ser autuada em 08/12/2014 (AI nº 3901/2014), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica de “Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro; considerando que, em 17/12/2014, a interessada protocolou defesa nos termos anteriores solicitando cancelamento do Auto em epígrafe; considerando que, em 07/05/2015, a CEEMM decidiu ratificar a decisão anterior (CEEMM/SP nº 982/2014), mantendo o AI nº 3901/2014 e a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEMM/SP nº 467/2015); considerando que, oficiada da Decisão, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto com o mesmo argumento de que tem como atividade a “indústria metalúrgica” que, em seu entendimento, não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo e, portanto, não



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requer registro neste Conselho; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os artigos 7º, 8º, 59 e 60; considerando o artigo 1º da Lei Federal 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando o disposto na Resolução nº 417/98, do Confea, que trata das empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - Indústria Metalúrgica: (...) 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos”; considerando que as atividades de indústria e fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, desenvolvida pela empresa, enquadram-se no item 11.04 (Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos) da Resolução nº 417/98, do Confea, como empresa industrial que se enquadra no artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o recurso protocolado pela interessada não apresenta qualquer fato novo ou relevante;

**VOTO:** pela manutenção da ANI nº 3901/2014, bem como a obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho, conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e item 11.04 da Resolução 417/98 do Confea.

#### **PAUTA Nº: 109**

**PROCESSO:** SF-931/2012

**Interessado:** Claudinei Bressane (F.I.)

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Roque Gomes Filho

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Indústria Metalúrgica Balli Limitada EPP, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o competente registro neste Conselho; considerando que o procedimento de fiscalização é iniciado quando, por meio de denúncia anônima de ocorrência de obra de construção (sem identificação de placa de responsabilidade técnica e sem aprovação de projeto nas esferas devidas), é detectada a participação da empresa interessada em atividade técnica sem o registro no Crea-SP; considerando que o relatório de fiscalização acusa que a interessada desenvolveu a fabricação, montagem e instalação de estrutura metálica (frente) no empreendimento fiscalizado; considerando que o processo é instruído com foto, pesquisa dos Sistemas do Crea-SP e relatório de fiscalização de empresa, donde



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

extraímos que a interessada desenvolveria atividades de serralheria em geral, com a prestação de serviços aos clientes; considerando que o cartão CNPJ cita como atividade secundária a “montagem de estruturas metálicas” e no cadastro da Jucesp, o objetivo: “comércio varejista de esquadrias metálicas; fixação de esquadrias na construção e instalação de dobradiças, fechaduras, trancas e outras ferragens em esquadrias metálicas”; considerando informação da fiscalização apontando ter ficado à cargo da empresa interessada, que esta não possui registro no Crea-SP, a execução de montagem e instalação de estrutura junto à obra denunciada; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM decidiu pela obrigatoriedade do registro, uma vez que as atividades constituir-se-iam em produção técnica especializada; considerando que, notificada a promover o registro sob pena de autuação, a interessada alega não exercer a montagem de estruturas metálicas, e solicita prorrogação do prazo (deferimento fls. 26 verso) para a regularização da situação; considerando que, decorrido o prazo e em face da não regularização do registro, a interessada foi autuada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de montagem de estruturas metálicas sem o competente registro; considerando que, após análise, a CEEMM decidiu manter o AI à revelia da interessada, uma vez que as atividades constituir-se-iam em produção técnica especializada, com atividades previstas no subitem 11.03 da Res. 417/98 do Confea; considerando que oficiada da decisão da 1ª instância a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea-SP, onde aduz possuir atividade principal de comércio e secundária de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, que em seu entendimento, não requereriam registro no Crea-SP, juntando cópia do CNPJ e cadastro na Jucesp; considerando a ausência de registro e ausência de pagamento do AI, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento na 2ª instância; considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”; considerando o disposto na Resolução nº 336/89, do Confea: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que a Resolução nº 417/98, do Confea, dispõe: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - Indústria Metalúrgica: (...) 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas”; considerando que a Resolução nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.008/04, do Confea, dispõe: “Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; (...) VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e (...). Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: (...) II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; (...). Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso (...)”; considerando a Decisão Normativa 74/04, do Confea: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que após a autuação, o interessado promoveu a alteração do objeto em seu contrato social (vide Ficha Cadastral Simplificada - JUCESP anexa), tentando assim persuadir o ato já concretizado pela fiscalização, que foi de execução de serviços que requerem conhecimentos técnicos específicos; considerando que a CEEMM em sua decisão nº 1406/2014 manteve o auto de infração nº 150/2014,

**VOTO:** pela manutenção do AI nº 150/2014 e continuidade do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 2 – Referendo da alteração da data da sessão plenária de 15 de setembro para 29 de setembro de 2016 e aprovação de alteração da data da sessão plenária de 1º de dezembro para 08 de dezembro de 2016.**

**PAUTA Nº: 110**

**PROCESSO:** C-1073/2009

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 13 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o calendário de reuniões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2016, aprovado na Sessão Plenária nº 2008, de 17 de março de 2016, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento; considerando a necessidade da atual administração do Crea-SP tomar ciência da situação atual do Conselho, não havendo tempo hábil para a realização da Sessão Plenária agendada para o dia 15 de setembro, tendo sido alterada para o dia 29 de setembro de 2016; considerando que o Confea, através da Decisão PL-0573/2016, aprovou a realização da 2ª etapa do 9º CNP nos dias 1º e 2 de dezembro de 2016, em Brasília-DF; considerando a necessidade de alteração da data da Sessão Plenária do Crea-SP de 1º de dezembro para 08 de dezembro de 2016, para adequação com o calendário do Confea, mantendo-se horário e local já aprovados,

**VOTO:** referendar a alteração da data da Sessão Plenária de 15 de setembro para 29 de setembro de 2016 e aprovar alteração da data da Sessão Plenária do Crea-SP de 1º de dezembro para 08 de dezembro de 2016, às 14 horas, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Sede Angélica.

**Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de julho de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 111**

**PROCESSO:** C-315/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

**Proposta:** 1 - Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 131/2016, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 131/2016.

---

**Item 4 – Apreciação da Previsão Orçamentária da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais para o Exercício de 2017, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.020/2006 do Confea.**

**PAUTA Nº: 112**

**PROCESSO:** C-127/2016

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Previsão Orçamentária Para o Exercício de 2017

**CAPUT:** RES 1.020/06 - anexo art. 15 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, por meio da Deliberação COTC/SP nº 129/2016 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2017 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 129/2016, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2017 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

---

**Item 5 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de julho de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**

**PAUTA Nº: 113**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PROCESSO:** C-127/2016

**Interessado:** Mútua – Caixa de  
Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 130/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2016 apresentada pela Mútua,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 130/2016, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2016.

---

**Item 6 – Apreciação do Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2017, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 114**

**PROCESSO:** C-237/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2017 foi elaborado atendendo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, do Confea; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2017, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes da Resolução nº 1037, de 2011 do Confea e por meio da Deliberação COTC/SP nº 133/2016 apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para do exercício de 2017 do Crea-SP;

**VOTO:** aprovar, a Deliberação COTC/SP nº 133/2016, aprovando o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2017 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ANEXO: Nº DE ORDEM 17**

**PROCESSO: C-846/2016**

**Deliberação CPLN/SP nº 05/2016**

**Comissão Permanente de Legislação e Normas**

**Processo: C-0846/2016 CL**

**Assunto: Regulamenta a Concessão da Medalha do Mérito, da Menção Honrosa e a Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea / Crea.**

**Interessado(a): CREA-SÃO PAULO.**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CPLN, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 13 de setembro de 2016, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe que trata de consulta procedida pelo Confea que deliberou, através da Deliberação nº 083/2016 da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP, por aprovar no mérito a proposta de resolução e encaminhar o Anteprojeto de Resolução nº 004/2016 para a manifestação dos agentes competentes estabelecidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, e para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Considerando o relato do Eng Eletric. Antonio José da Cruz, às fls. 23 e 24, conforme a seguir:

**“Voto:** Por sugerir ao Confea que:

1. Acrescente aos considerando, após segundo parágrafo o que segue:  
“Considerando que a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei Federal nº 5.194/66 são exercidas pelo Conselho Federal”.
2. Altere o artigo 13 de:  
“A apreciação das indicações será baseada na meritocracia e terá como objetivo verificar a conduta, o desempenho e a produção do candidato e identificar os feitos marcantes no âmbito das profissões de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do País, à melhoria do trabalho ou das condições de vida das pessoas, à defesa de princípios éticos ou a excelência dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua.”

Para:

“A apreciação das indicações será baseada na meritocracia e terá como objetivo verificar a conduta, o desempenho e a produção do candidato e identificar os feitos marcantes no âmbito das profissões de Engenharia, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Geografia e Meteorologia relacionadas à **contribuição para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País**”.

Caso não seja acatada a sugestão expressa no item anterior, sugerimos a correção do artigo para:

*“A apreciação das indicações será baseada na meritocracia e terá como objetivo verificar a conduta, o desempenho e a produção do candidato e identificar os feitos marcantes no âmbito das profissões de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do País, à melhoria do trabalho ou das condições de vida das pessoas, à defesa de princípios éticos ou a excelência dos serviços prestados ao Sistema Confea/Crea e pela Mútua.”.*

3. Sugerimos que o artigo 2º seja alterado de:

*“Constituem honrarias a serem conferidas pelo Sistema Confea/Crea:”*

*I – a Medalha do Mérito, homenagem ao profissional registrado no CREA que contribui ou tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;*

*II – a Inscrição no Livro de Mérito, em homenagem ao profissional registrado no CREA falecido que contribuiu para a melhoria dos serviços prestados pelo Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;*

*III – a Menção Honrosa, em homenagem à entidade de classe, à instituição de ensino ou à pessoa jurídica pública ou privada que tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país e para a qualidade de vida das pessoas.”.*

Para:

*“Constituem honrarias a serem conferidas pelo Sistema Confea/Crea:”*

*I – a Medalha do Mérito, homenagem ao profissional registrado no CREA que **tenha contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País;***

*II – a Inscrição no Livro de Mérito, em homenagem ao profissional registrado no CREA **tenha contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País;***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*III – a Menção Honrosa, em homenagem à entidade de classe, à instituição de ensino ou à pessoa jurídica pública ou privada que **tenha contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País.***

4. Sugerimos que o artigo 26 seja alterado de:

*“A Comissão do Mérito – CME tem por finalidade apreciar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por terem contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país, façam jus à homenagem conferida pelo Confea.”*

Para:

*“A Comissão do Mérito – CME tem por finalidade apreciar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica **pública ou privada** que, por terem contribuído para a **valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País**, façam jus à homenagem conferida pelo Confea.”*

5. Que seja excluído o artigo 20 do Projeto de Resolução nº 004/2016.

6. Que seja alterado ao inciso VII do artigo 27 de:

*“proferir voto de qualidade, em caso de empate, na reunião da comissão”.*

Para:

*“proferir **apenas** voto de qualidade, em caso de empate, **não podendo votar em outras circunstâncias durante a reunião da comissão**”.*

7. Acrescente o inciso IV ao artigo 28 com o seguinte teor:

*“manifestar-se e votar em reunião da CME”.*

8. Que o campo 1. Dados do Proponente do formulário de indicação contenha o que segue:

1. Dados do Proponente

CREA ou Entidade: (ex. CREA/SP ou CREA/RJ ou o nome da entidade).

Nome do proponente: (indicar o nome da pessoa física que propôs o nome do indicado)

Cargo ou função:”.

**Deliberou:**

Aprovar o voto do conselheiro relator por sugerir ao Confea que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1. Acrescente aos considerando, após segundo parágrafo o que segue:  
“Considerando que a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei Federal nº 5.194/66 são exercidas pelo Conselho Federal”.

2. Altere o artigo 13 de:

“A apreciação das indicações será baseada na meritocracia e terá como objetivo verificar a conduta, o desempenho e a produção do candidato e identificar os feitos marcantes no âmbito das profissões de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do País, à melhoria do trabalho ou das condições de vida das pessoas, à defesa de princípios éticos ou a excelência dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua.”

Para:

“A apreciação das indicações será baseada na meritocracia e terá como objetivo verificar a conduta, o desempenho e a produção do candidato e identificar os feitos marcantes no âmbito das profissões de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia relacionadas à **contribuição para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País**”.

Caso não seja acatada a sugestão expressa no item anterior, sugerimos a correção do artigo para:

*“A apreciação das indicações será baseada na meritocracia e terá como objetivo verificar a conduta, o desempenho e a produção do candidato e identificar os feitos marcantes no âmbito das profissões de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do País, à melhoria do trabalho ou das condições de vida das pessoas, à defesa de princípios éticos ou a excelência dos serviços prestados ao Sistema Confea/Crea e pela Mútua.”.*

3. Sugerimos que o artigo 2º seja alterado de:

*“Constituem honrarias a serem conferidas pelo Sistema Confea/Crea:”*

*I – a Medalha do Mérito, homenagem ao profissional registrado no CREA que contribui ou tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;*

*II – a Inscrição no Livro de Mérito, em homenagem ao profissional registrado no CREA falecido que contribuiu para a melhoria dos serviços prestados pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;*

*III – a Menção Honrosa, em homenagem à entidade de classe, à instituição de ensino ou à pessoa jurídica pública ou privada que tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país e para a qualidade de vida das pessoas.”.*

Para:

*“Constituem honrarias a serem conferidas pelo Sistema Confea/Crea:”*

*I – a Medalha do Mérito, homenagem ao profissional registrado no CREA que tenha **contribuído ou contribua para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País;***

*II – a Inscrição no Livro de Mérito, em homenagem ao profissional registrado no CREA falecido **tenha contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País;***

*III – a Menção Honrosa, em homenagem à entidade de classe, à instituição de ensino ou à pessoa jurídica pública ou privada que **tenha contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País.***

4. Sugerimos que o artigo 26 seja alterado de:

*“A Comissão do Mérito – CME tem por finalidade apreciar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por terem contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país, façam jus à homenagem conferida pelo Confea.”*

Para:

*“A Comissão do Mérito – CME tem por finalidade apreciar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica **pública ou privada** que, por terem contribuído para **a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento tecnológico do País,** façam jus à homenagem conferida pelo Confea.”.*

5. Que seja excluído o artigo 20 do Projeto de Resolução nº 004/2016.

6. Que seja alterado ao inciso VII do artigo 27 de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*“proferir voto de qualidade, em caso de empate, na reunião da comissão”.*

Para:

*“proferir **apenas** voto de qualidade, em caso de empate, **não podendo votar em outras circunstâncias durante a reunião da comissão”.***

7. Acrescente o inciso IV ao artigo 28 com o seguinte teor:  
“manifestar-se e votar em reunião da CME”.
8. Que o campo 1. Dados do Proponente do formulário de indicação contenha o que segue:
  1. Dados do Proponente  
CREA ou Entidade: (ex. CREA/SP ou CREA/RJ ou o nome da entidade).  
Nome do proponente: (indicar o nome da pessoa física que propôs o nome do indicado)  
Cargo ou função:

**ANEXO: Nº DE ORDEM 18**

**PROCESSO: C-847/2016**

**Deliberação CPLN/SP nº 06/2016**

<b>Comissão Permanente de Legislação e Normas</b>	<b>Processo: C-0847/2016 CL</b>
<b>Assunto: Insere o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e inativa o título de Técnico em Decoração</b>	
<b>Interessado(a): CREA-SÃO PAULO.</b>	

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CPLN, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 13 de setembro de 2016, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe que trata de consulta procedida pelo Confea que determinou, através da Deliberação nº 297/2016 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, que a manifestação pública sobre o Anteprojeto de Resolução nº 005/2016, que insere o título de Técnico em Design de Interiores e inativa o título profissional de Técnico em Decoração (código 113-12-00) na tabela de títulos profissionais dos Sistema Confea/Crea, deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como instituições de ensino afetas ao Sistema Confea/Crea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o relato do Eng Civ. Roque Gomes Filho, às fls. 38 e 39, conforme a seguir:

**“Voto:**

- Favorável à aprovação do anteprojeto de resolução nº 005/2016, que insere o título de “Técnico em Design de Interiores” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, anexo deliberação nº 297/2016 – CEAP;
- Favorável à aprovação do anteprojeto de resolução nº 005/2016, que inativa o título de “Técnico em Decoração” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, anexo deliberação nº 297/2016 – CEAP;
- Favorável à transcrição do perfil profissional do “Técnico em Design de Interiores” através de criação de artigo no anteprojeto de resolução nº 005/2016, anexo deliberação nº 297/2016 – CEAP.”.

**Deliberou:**

Aprovar o voto do Conselheiro Relator com alterações:

- Favorável à aprovação do anteprojeto de resolução nº 005/2016, que insere o título de “Técnico em Design de Interiores” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, anexo deliberação nº 297/2016 – CEAP;
- Favorável à aprovação do anteprojeto de resolução nº 005/2016, que inativa o título de “Técnico em Decoração” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, anexo deliberação nº 297/2016 – CEAP;
- Por sugerir ao Confea que sejam acrescentados ao Projeto de Resolução os seguintes artigos:

“Art. 4º Que aos profissionais Técnico em Design de Interiores registrados nos Creas sejam atribuídas as atividades profissionais estipuladas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968 e artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 nos campos de atuação previstos no perfil profissional de conclusão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC.”

“Art. 5º As atividades, competências e campos de atuação do Técnico em Design de Interiores dependerão de análise curricular.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ANEXO: Nº DE ORDEM 19**

**PROCESSO: C-924/2016**

**Deliberação CPLN/SP nº 07/2016**

<b>Comissão Permanente de Legislação e Normas</b>	<b>Processo: C-0924/2016 CL</b>
<b>Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 006/2016 - Técnicos em Equipamentos Biomédicos</b>	
<b>Interessado(a): CREA-SÃO PAULO.</b>	

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CPLN, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 13 de setembro de 2016, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe que trata de consulta procedida pelo Confea que determinou, através da Deliberação nº351/2016 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, que a manifestação da CLN sobre o Anteprojeto de Resolução nº 006/2016, que insere o título de “Técnico em Equipamentos Biomédicos” e inativa o título profissional de “Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-hospitalares” (código 123-16-00) na tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Crea, deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como instituições de ensino afetas ao Sistema Confea/Crea.

Considerando o relato do Eng Eletric. Antonio José da Cruz, às fls. 170, conforme a seguir:

**“Voto:** Por sugerir ao Confea que sejam acrescentados ao Projeto de Resolução os seguintes artigos:

“Art. 4º Que aos profissionais Técnicos em Equipamentos Biomédicos registrados nos Creas sejam atribuídas as atividades profissionais estipuladas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968 e artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 nos campos de atuação previstos no perfil profissional de conclusão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC.”

“Art. 5º As atividades, competências e campos de atuação do Técnico em Equipamentos Biomédicos dependerão de análise curricular.”

**Deliberou:**

Aprovar o voto do conselheiro relator por sugerir ao Confea que:

Por sugerir ao Confea que sejam acrescentados ao Projeto de Resolução os seguintes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigos:

9. “Art. 4º Que aos profissionais Técnicos em Equipamentos Biomédicos registrados nos Creas sejam atribuídas as atividades profissionais estipuladas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968 e artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 nos campos de atuação previstos no perfil profissional de conclusão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC.”
10. “Art. 5º As atividades, competências e campos de atuação do Técnico em Equipamentos Biomédicos dependerão de análise curricular.”